



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 512/2020, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre o novo Regimento Interno da
Câmara Municipal de Marabá.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA aprovou e eu presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1.º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de vereadores eleitos de acordo com a legislação em vigor e tem sede na Avenida Hiléia, s/n, Agrópolis do Incra, Bairro Amapá.

Art. 2.º A Câmara exerce funções legislativas, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; de controle político-administrativo, de assessoramento e de administração interna.

§ 1.º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia aprovação da Mesa Diretora, vedada esta para os dias em que houver sessão.

§ 2.º Durante o recesso legislativo, esta aprovação será de competência da Comissão Representativa da Câmara.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 3.º No primeiro dia do ano subsequente à eleição, às dezesseis horas, sob a presidência do vereador mais idoso, a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de número e convocação, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo único. A legislatura terá duração de quatro anos e compor-se-á de quatro sessões legislativas anuais, que se dividirão em dois períodos: um, de 15 de fevereiro a 30 de junho; e outro, de 1.º de agosto a 15 de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 4.º Os Vereadores serão empossados pelo Presidente após o seguinte cerimonial:

I - o Presidente declarará aberta a sessão com os seguintes dizeres: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão Solene de Instalação da legislatura da Câmara Municipal de Marabá", e designará dois vereadores de bancadas diferentes, se possível, para secretariarem os trabalhos;

II - o vereador mais votado entre os presentes fará a leitura do seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando e zelando pelo fiel cumprimento das leis e trabalhando pelo progresso deste Município e de seu povo"

III - cada um dos vereadores presentes, com exceção do que procedeu a leitura do compromisso, após a chamada nominal feita pelo 1.º Secretário, pronunciará, em pé, o seguinte: " Assim o prometo".

Art. 5.º Findo o cerimonial de posse, e ainda sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, dar-se-á por encerrada a Sessão Solene de Instalação da Legislatura.

§ 1.º Em seguida, o Plenário deliberará, por maioria simples de votos, sobre a eleição da Mesa Diretora, de acordo com o que dispõe o artigo 13 deste Regimento Interno, que será instalada imediatamente ou em prazo que não ultrapasse quarenta e oito horas, contadas do início da sessão a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2.º Não havendo quórum para a eleição dos componentes da Mesa Diretora, o vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões preparatórias diárias até a consecução desse objetivo.

§ 3.º Após encerrar-se a eleição dos membros da Mesa Diretora, haverá a eleição da Comissão Representativa da Câmara Municipal e indicação ou eleição dos componentes das Comissões Permanentes ou o Plenário deliberará, por maioria simples de votos, se será convocada nova sessão preparatória para esse fim.

Art. 6.º A seguir, o Presidente nomeará comissão para acompanhar o Prefeito e o Vice-Prefeito ao Plenário para prestarem individualmente o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar e fazer observar as leis, promover o bem geral do povo marabaense, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e igualitária".

Parágrafo único. Imediatamente após este compromisso, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 7.º Após a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderão eles fazer uso da palavra e, mediante prévia inscrição, os vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8.º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas nos artigos 9.º e 10 de sua Lei Orgânica.

Art. 9.º Compete privativamente à Câmara Municipal :

- I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da Lei;
- II - conceder licença para o afastamento do cargo, bem como autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores a se ausentarem do País ou Município, na forma da Lei Orgânica do Município de Marabá;
- III - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infrações político-administrativas, observados o processo e o rito previstos na legislação federal em vigor, e nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- IV - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;
- V - elaborar seu Regimento Interno;
- VI - dispor sobre sua organização, seu funcionamento, sua polícia e mudança de sede;
- VII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não forem apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora;
- X - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa Diretora;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e das fundações mantidas pelo Município;
- XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do tribunal competente;
- XIII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XIV - dispor sobre os regimes jurídicos de seus servidores;
- XV - convocar, por si ou por quaisquer de suas comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações, ou qualquer servidor, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo esses ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas;
- XVI - encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, aos diretores de autarquias, às empresas de economia mista e às fundações;
- XVII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

XVIII - aprovar créditos suplementares ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - solicitar intervenção no Município, de acordo com a Constituição do Estado do Pará;

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DO PLENARIO

Art. 10. O Plenário é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º O local é o recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal.

§ 2.º A forma legal para deliberar é a sessão regulamentada por este Regimento.

§ 3.º O número é o quórum fixado neste Regimento Interno para a realização das sessões e deliberações.

CAPÍTULO II

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A Mesa Diretora, na qualidade de comissão executiva, dirigirá os trabalhos legislativos e os serviços administrativos e será composta do Presidente, dos 1.º e 2.º Vice-Presidentes e dos 1.º, 2.º e 3.º Secretários.

§ 1.º O mandato da Mesa Diretora é de dois anos, permitida a reeleição por um período, para qualquer cargo.

§ 2.º A Mesa Diretora, sempre que possível, será composta por 30% (trinta por cento) de parlamentares do sexo feminino.

§ 3.º Os membros da Mesa Diretora não poderão integrar as Comissões Permanentes.

Art. 12. As funções de membro da Mesa Diretora cessarão pela:

I - posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;

II - renúncia;

III - destituição;

IV - perda ou extinção do mandato de Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora, quando da instalação da Câmara Municipal, dar-se-á na sessão de que tratam os artigos 3.º e seguintes desse Regimento Interno, ou ainda, quando da sua renovação, na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, no período da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Na sessão ordinária de que trata o *caput* deste artigo, a Ordem do Dia será destinada às eleições da Mesa Diretora e da Comissão Representativa da Câmara Municipal, podendo ser deliberada pelo Plenário, posteriormente a essas eleições, a apreciação de matérias.

Art. 14. A eleição dos componentes da Mesa Diretora dar-se-á somente com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, observando-se o seguinte procedimento:

I - o Presidente dará ciência ao Plenário de todo o processo de eleição e suspenderá a sessão, por prazo determinado, para reunião das bancadas partidárias ou dos vereadores para a apresentação de chapas;

II - findo o período de suspensão, que poderá ser renovado apenas mais uma vez, por deliberação do Plenário, serão anunciadas pelos vereadores as chapas concorrentes;

III - após o que, o Presidente declarará encerrado o prazo para apresentação de chapas, anunciará os nomes dos candidatos e os respectivos cargos a que concorrerão em cada chapa, e suspenderá a sessão, por prazo determinado, para confecção das cédulas que conterão os nomes dos candidatos e os respectivos cargos de cada chapa concorrente;

IV - reaberta a sessão, o Presidente anunciará a votação, que será pública, mediante escrutínio secreto, solicitará ao 1.º Secretário a chamada nominal dos vereadores, e ao 2.º Secretário e aos líderes partidários a fiscalização da urna;

V - finda a votação, o Presidente anunciará o resultado e proclamará eleita a chapa que tiver obtido maioria simples dos votos.

§ 1.º É vedado ao vereador concorrer a cargos da Mesa Diretora em mais de uma chapa.

§ 2.º Serão considerados nulos os votos que contiverem alteração dos nomes constantes da cédula.

§ 3.º Os suplentes de vereador em exercício temporário da vereança não poderão concorrer a cargos da Mesa Diretora.

Art. 15. Quando da renovação da Mesa Diretora, a que for eleita ou reeleita será empossada em sessão solene a ser realizada às dezesseis horas do primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. A sessão solene de que trata este artigo obedecerá a protocolo previamente aprovado pela Mesa Diretora eleita, o qual deverá prever, obrigatoriamente, a transmissão de cargos e a apresentação do relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal, correspondente à gestão anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 16. Para preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar à vaga.

Parágrafo único. Para a eleição de que trata este artigo não haverá a apresentação de chapas, mas tão-somente a candidatura de vereadores ao cargo, observado o procedimento disposto no artigo 14 deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 17. Compete privativamente à Mesa Diretora, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultantes:

I - dirigir, sob a orientação do Presidente, os trabalhos em Plenário;

II - elaborar, submeter à aprovação do Plenário e encaminhar, até trinta (30) de junho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara;

III - propor matérias sobre:

a) a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, na forma da legislação em vigor;

b) a organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria e a mudança de sede;

c) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - elaborar e apresentar ao Plenário, na sessão solene de que trata o parágrafo único do artigo 15 deste Regimento Interno, o relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal, correspondente à sua gestão;

V - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º deste Regimento Interno e de acordo com regulamento aprovado em Plenário e promulgado pela Mesa;

VI - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário, dentro dos créditos autorizados;

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro, bem como dispor sobre a aplicação financeira de seus recursos;

VIII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de créditos autorizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- IX - reajustar, mediante ato, a remuneração dos vereadores, de acordo com a legislação vigente;
- X - estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, delas dando conhecimento ao Plenário na primeira sessão ordinária da sessão legislativa;
- XI - propor ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;
- XII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- XIII - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;
- XIV - adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

§ 1.º Em se tratando do último ano da legislatura, o relatório de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado na última sessão ordinária da sessão legislativa.

§ 2.º Em caso de matéria inadiável poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa Diretora sobre assunto da competência desta.

Art. 18. Compete ainda à Mesa Diretora autorizar, antecipadamente ou em caráter de urgência, viagens de qualquer de seus membros para representação oficial ou para contatos necessários.

Parágrafo Único. As viagens não-urgentes, nos períodos da sessão legislativa, deverão ser autorizadas pela Mesa Diretora.

Art. 19. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e em reuniões previamente marcadas pelo Presidente.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo deverá ser escrita e incluir todos os membros da Mesa Diretora.

SEÇÃO IV

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20. A renúncia de vereador do cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, e se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 21. A destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou de parte dela somente poderá ser proposta por vereador, quando um daqueles:

- I - for considerado faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;
- II - não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;
- III - deixar de recolher, por três meses consecutivos, as contribuições sociais, inclusive as de ordem previdenciárias, salvo quando não repassadas pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

IV - deixar de efetuar, por dois meses consecutivos, o pagamento dos servidores públicos da Câmara, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas;

V - não enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até 30 de março do exercício seguinte, as contas da Mesa Diretora;

VI - utilizar seu cargo para situações de proveito pessoal ou partidário;

VII - exorbitar os poderes que lhes são conferidos;

Parágrafo único. A destituição de que trata este artigo dependerá de Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 22. No caso de renúncia ou destituição do cargo de qualquer membro da Mesa Diretora, será imediatamente convocada nova eleição na forma do artigo 14 deste Regimento Interno; se a destituição ou renúncia acontecer com o Presidente, o 1º Vice-Presidente assumirá e convocará a eleição prevista neste artigo.

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* deste artigo será apenas para o período complementar.

Art. 23. É vedado a vereador destituído ou que renunciou concorrer ao mesmo cargo na mesma legislatura.

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Art. 24. O Presidente é o representante da Câmara quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I- dar cumprimento a todas as atribuições internas ao ato de dirigir, disciplinar e orientar os trabalhos durante as sessões, de acordo com o Regimento Interno;

II- anotar, em cada documento ou processo legislativo, sua decisão ou a do Plenário;

III - assinar, com o 1.º Secretário, e encaminhar correspondência referente às deliberações de proposições;

IV - zelar pelos prazos especificados neste Regimento;

V - designar secretário *ad hoc* quando o efetivo e o substituto legal não se encontrem no Plenário;

VI - convidar autoridades e pessoas ilustres para assistirem aos trabalhos da sessão;

VII - retirar de pauta as proposições em desacordo com as exigências regimentais;

VIII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos vereadores e aos suplentes, em consonância com o inciso I do artigo 9.º deste Regimento;

IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos na legislação vigente;

X - promulgar e publicar resoluções, decretos legislativos e leis;

XI - votar nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- a) quando a matéria exigir para deliberação o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
 - XII - manter controle da correspondência oficial da Câmara;
 - XIII - requisitar do Executivo o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas da Câmara;
 - XIV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
 - XV - enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até 30 de março do exercício seguinte, as contas da Câmara;
 - XVI - apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - XVII - superintender os serviços da Câmara Municipal;
 - XVIII - determinar a abertura de sindicância e de inquérito administrativo;
 - XIX - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
 - XX - nomear, promover, remover, admitir, punir e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licença, e outros direitos previstos em lei ou resolução, e promover-lhes a responsabilidade administrativa e criminal;
 - XXI - fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição;
 - XXII - atender as requisições judiciais no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pela autoridade competente;
 - XXIII - fornecer certidão relativa ao cargo de Prefeito;
 - XXIV - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou atos municipais;
 - XXV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado do Pará;
 - XXVI - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes ao 1º Vice-Presidente ou, na impossibilidade deste, ao 1º Secretário ou comissão de representação, caso em que deverá comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente ao ato;
 - XXVII - manter, em nome da Câmara, contatos diretos com autoridades municipais, estaduais e federais;
 - XXVIII - representar a Câmara ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
 - XXIX - conceder audiências públicas na Câmara em dia e horas pré-fixados.
- Parágrafo único. Durante os despachos nas sessões, o Presidente não poderá ser interrompido.

Art. 25. O Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, até às eleições de que tratam os artigos 58 e 59 e incisos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda a eleição para a Mesa Diretora, caso em que caberá ao novo Presidente eleito, após a posse, substituir àquele.

Art. 26. Ao Presidente ou seu substituto é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 27. Sempre que o Presidente usar da palavra para discutir qualquer proposição, deverá solicitar a seu substituto que permaneça na Presidência até que haja deliberação da matéria.

Art. 28. Para o Presidente da Câmara ausentar-se do País ou do Município, nos prazos e condições previstos na Lei orgânica, deverá licenciar-se do cargo, sob pena de destituição e sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regimento e nas leis atinentes à espécie.

§ 1.º A licença de que trata este artigo dar-se-á nos termos do artigo 97 deste Regimento.

§ 2.º No caso de a Câmara encontrar-se de recesso, esta licença será de alçada de sua Comissão Representativa.

Art. 29. É vedado ao Presidente participar das comissões permanentes e temporárias.

SEÇÃO VI

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 30. Ao 1.º Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças e representar socialmente a Câmara, por delegação do Presidente.

§ 1.º No caso de impedimento ou licença, fica o 1.º Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

§ 2.º No caso de ausência do Presidente durante as sessões, o 1.º Vice-Presidente fica investido somente nas funções legislativas de que tratam os incisos I a IX do art. 24 deste Regimento.

Art. 31. O 1.º Vice-Presidente assumirá o cargo de Prefeito, na falta deste, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, até as eleições de que tratam os artigos 58 e 59 e incisos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Quando da renúncia ou destituição do Presidente, assumirá o cargo o 1.º Vice-Presidente, pelo que se elegerá, nos termos dos artigos 16 e 22 deste Regimento, outro vereador para ocupar a 2.ª Vice-Presidência.

Art. 32. Ao 2.º Vice-Presidente compete auxiliar e substituir o 1.º Vice-Presidente, assumir o cargo de Prefeito, na falta deste, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, do 1º Vice-Presidente até as eleições de que trata o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS

Art. 33. São atribuições do 1.º Secretário, além de outras constantes deste Regimento Interno:

I - manter controle das assinaturas no registro de presença dos vereadores e das justificativas de ausência destes às sessões;

II - enviar ao setor competente, até o terceiro dia útil de cada mês, relatório das faltas não justificadas dos vereadores às sessões, realizadas no mês anterior, para efeito de desconto;

III - proceder a leitura de documentos e processos legislativos quando solicitada pelo Presidente;

IV - proceder a chamada nominal para votações, quando determinado pelo Presidente;

V - assinar, com o Presidente, as correspondências referentes às deliberações de proposições;

VI - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara.

VII - assumir o cargo de Prefeito, na falta deste, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, do 1º Vice-Presidente e do 2º vice-Presidente até as eleições de que trata o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

Art. 34. Ao 2.º Secretário, além de auxiliar e substituir o 1.º Secretário, compete ler a Ata da sessão anterior e a Bíblia, antes do início de cada sessão, bem assim assumir o cargo de Prefeito, na falta deste, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e do 1º Secretário até as eleições de que trata o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

Art. 35. Os Secretários substituem-se mutuamente, conforme sua numeração ordinal, e, nessa ordem também, substituem o Presidente na falta dos Vice-Presidentes em Plenário.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo no caso de licença ou impedimento do Presidente e dos Vice-Presidentes, ficando o substituto investido na plenitude das funções do substituído.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 36. As comissões tem por objetivo estudar proposições, emitir pareceres, realizar investigações ou representar a Câmara, quando for o caso.

Art. 37. As comissões serão:

- I - permanentes;
- II - temporárias.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA DESTINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 38. As comissões de caráter permanente serão compostas por 5 (cinco) membros cada uma e terão as seguintes denominações:

- I - Justiça, Legislação e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Desenvolvimento Urbano, Obras , Serviços Públicos e Transportes;
- IV – Educação, Cultura e Desporto;
- V - Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia;
- VI - Administração, Saúde, Serviços e Segurança Pública e Seguridade Social;
- VII - Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso

§1º. As comissões permanentes poderão ser criadas, extintas ou modificadas mediante projeto de resolução que altere este Regimento Interno.

§2º. Nenhum vereador poderá integrar, simultaneamente, mais que três comissões.

Art. 39. As comissões permanentes serão compostas bienalmente, mediante a indicação dos líderes partidários ou representantes de partidos, ou eleição; e nomeados pelo Presidente assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1.º A composição das comissões permanentes far-se-á na primeira sessão ordinária da sessão legislativa e constará como o primeiro item da pauta da Ordem do Dia dessa sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 2.º Se, por qualquer motivo, não se efetivar totalmente, na sessão de que trata o parágrafo anterior, a composição das comissões permanentes, esta deverá constar como primeiro item da pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 3.º Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros das comissões permanentes ficam automaticamente prorrogados até que se proceda nova eleição.

§ 4.º No ano de posse dos integrantes da nova Câmara Municipal, as comissões permanentes serão compostas em sessão preparatória, conforme o § 3.º do artigo 5.º deste Regimento.

Art. 40. Não havendo acordo para a composição de todas as comissões permanentes, após o prazo de que trata o § 2.º do artigo anterior, proceder-se-á à escolha dos membros de todas as comissões permanentes, por eleição, obedecendo-se ao seguinte:

I - As chapas a serem apresentadas conterão a composição de todas as comissões permanentes, obedecido o princípio da representação proporcional partidária de que trata o artigo 39 deste Regimento;

II - o Presidente determinará a confecção de cédula para cada chapa apresentada;

III - o vereador, ao ser chamado, declarará publicamente seu voto e entregará a cédula assinada à Mesa Diretora;

IV - o Presidente proclamará o resultado após a contagem dos votos efetuada pelo 2.º Secretário, e considerar-se-á eleita a chapa mais votada.

§ 1.º Havendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, em que concorrerão somente as chapas com igual número de votos;

§ 2.º Persistindo o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 41. É permitida a recondução dos membros de comissão, tanto por indicação dos líderes partidários como por eleição.

Art. 42. Compostas as comissões permanentes, proceder-se-á a escolha dos representantes da Câmara nos órgãos municipais criados por leis especiais, obedecido ao disposto no § 3.º do artigo 5.º deste Regimento.

Parágrafo único. Em se tratando de escolha no último ano da legislatura, o mandato dos representantes finda com o encerramento desta.

Art. 43. A composição de qualquer comissão permanente que venha a ser criada obedecerá ao disposto neste Regimento Interno e ocorrerá até dez (10) dias após sua criação.

SUBSEÇÃO II

DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO

Art. 44. No prazo de até cinco (5) dias a contar de sua composição, cada comissão permanente reunir-se-á sob a presidência do mais idoso de seus membros, para a escolha dos respectivos Presidente e Secretário, com comunicação imediata ao Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Parágrafo único. Enquanto não houver a escolha do Presidente, o vereador mais idoso continuará na presidência da comissão.

Art. 45. Ao Presidente da comissão compete:

- I - convocar as reuniões e audiências públicas de sua comissão, bem como ordenar e dirigir seus trabalhos;
- II - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;
- III - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- IV - ser porta-voz da comissão perante a Mesa Diretora, as outras comissões e o Plenário.
- V – Designar relator dos processos e proposições em trâmite na comissão.

§1º. O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto na comissão.

§2º. Para instruir processo de sua relatoria, o vereador relator poderá baixá-lo em diligência.

Art. 46. Compete ao Secretário a elaboração da ata de reunião da comissão, e substituir o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos, ficando investido na plenitude das funções do cargo.

§ 1.º No caso de renúncia ou destituição do Presidente, assumirá definitivamente o cargo o Secretário, devendo ser indicado outro membro para a comissão.

§ 2.º No prazo de cinco (5) dias, a contar da indicação referida no parágrafo anterior, o Presidente da comissão deverá comunicar ao Plenário a escolha do membro que ocupará a Secretaria.

SUBSEÇÃO III

DAS AUSÊNCIAS E DAS VAGAS

Art. 47. Sempre que um dos membros da comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á por escrito diretamente a seu Presidente, ou por intermédio do líder de seu partido, para efeito da convocação de seu respectivo substituto, inclusive para participar de parecer da comissão.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, a requerimento verbal ou escrito do Presidente da comissão, designará vereador substituto pertencente ao mesmo partido do substituído, se possível.

Art. 48. As vagas em comissão verificar-se-ão com a renúncia ou a destituição.

§ 1.º A renúncia de qualquer membro de comissão só produzirá efeitos mediante requerimento escrito e lido em Plenário.

§ 2.º A destituição ocorrerá quando qualquer dos membros de comissão deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou a dez (10) alternadas sem justificativa ou com justificativa recusada pelo demais membros da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 49. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído, ou, na impossibilidade desta, por outro vereador indicado pelos líderes partidários.

Parágrafo único. Não havendo acordo com a indicação, proceder-se-á a escolha por eleição na forma do artigo 40 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 50. Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:

- I - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivo ou emendas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - convocar Secretários Municipais, diretores ou servidores para prestarem esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - tomar a iniciativa de elaboração de proposições;
- VII - promover estudos, debates ou encontros de interesse da comunidade.

Art. 51. Compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

- I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo, de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- II - emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência da Câmara;
- III - apreciar assuntos de natureza jurídica e constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário;
- IV - apresentar ao Plenário a redação do voto vencido;
- V - dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;
- VI - apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à sua apreciação, por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 72 deste Regimento.

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - o Plano Plurianual;
- III - a Lei Orçamentária Anual do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

IV - os planos e programas municipais de que trata o inciso VI do § 2.º do artigo 116 da Lei Orgânica do Município;

V - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM;

VI - a fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII - os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos;

VIII - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

Parágrafo Único. Compete ainda a esta Comissão sugerir ou efetuar as modificações necessárias nas proposições especificadas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como emitir parecer sobre as emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 53. À Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes compete especificamente emitir parecer sobre:

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação e transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento;

II - planos de organizações político-administrativas do Município, viário e habitacional;

III - desenvolvimento e integração de regiões, planos regionais de desenvolvimento econômico e social e incentivos regionais;

IV - sistema de defesa civil e política de combate às calamidades;

V - transporte aéreo, ferroviário, rodoviário, metroviário, e por dutos;

VI - ordenação e exploração de serviços de transporte de passageiros e de cargas;

VII - segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

VIII - desapropriação, alienação ou concessão de direito real de uso ou permissão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

IX - obras em geral;

X - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

I - assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação;

II - sistema desportivo municipal e sua organização; política municipal de educação física e desportiva e normas gerais sobre desportos;

III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, e acordos culturais;

IV - direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V - gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal ;

VI - diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VII - desenvolvimento da ciência e tecnologia;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

VIII - concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;

IX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - Plano Municipal do Meio Ambiente;

XI - as proposições que visem ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, a proteção da vida humana e a preservação dos recursos naturais;

XII - a política e o sistema municipal do meio-ambiente e a legislação de defesa ambiental;

XIII - os recursos naturais renováveis, a flora, a fauna, a edafologia e a desertificação;

XIV - outros assuntos, que por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Parágrafo único. Compete ainda a esta Comissão desenvolver estudos visando a preservação da memória da cidade, no plano estético e paisagístico de seu patrimônio histórico e de seus valores culturais e artísticos.

Art. 55. À Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia, compete de modo especial opinar e emitir parecer, bem assim :

I - Opinar sobre a política mineral do município, acompanhando as atividades decorrentes de sua execução, sugerindo medidas ou diretrizes para política dos levantamentos geológicos básicos, propondo ações com vistas a otimizar e estimular o desenvolvimento da tecnologia mineral, com a racionalização das atividades decorrentes da mineração, especialmente para o controle ambiental na mineração, realizando estudos que objetivem o aproveitamento econômico dos recursos minerais do município;

II - Realizar campanhas educativas que objetivem a preservação e conservação do meio ambiente e das fontes de energia;

III - Encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;

IV - Promover diligências, inclusive com verificação *in loco*, visando a apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente, no território marabaense;

V - Opinar sobre projetos que, direta ou indiretamente, impliquem alterações no meio ambiente;

VI - Plano Municipal do Meio Ambiente, a política e o sistema municipal do meio-ambiente e a legislação de defesa ambiental;

VII - planejamento, organização, funcionamento e incentivo às atividades econômicas rurais e urbanas, nelas compreendidas as atividades de comércio, as indústrias, os prestadores de serviços, a agricultura, a pecuária, os hortifrutigranjeiros e outros;

VIII - cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;

IX - políticas, programas e planos concernentes à atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

X - política e sistema municipal de turismo e exploração das atividades e dos serviços turísticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- XI - regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a micro empresas e empresas de pequeno porte;
- XII - fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas, às diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, planos regionais e setoriais;
- XIII - política de emprego e de aprendizagem e treinamento profissional;
- XIV - trabalho do menor de idade e da mulher;
- XV - organização, fiscalização, tutela e segurança e medicina do trabalho;
- XVI - conflitos coletivos de trabalho e negociações coletivas;
- XVII - outros assuntos que por sua natureza exijam seu pronunciamento.

Art. 56. Compete à Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social, de modo especial, opinar em proposições que versem sobre:

- I - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- II - organização institucional da saúde no Município;
- III - política de saúde, processo de planificação em saúde e Sistema Único de Saúde;
- IV - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- V - regime geral e regulamentos da previdência social mantidos pelo poder público municipal ;
- VI - higiene, educação e assistência sanitária; controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;
- VII - recursos humanos para a saúde; saúde ambiental, ocupacional e infelizmente e seguros de acidentes no trabalho;
- VIII - alimentação e nutrição e o Código de Vigilância Sanitária do município;
- IX - organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;
- X - descentralização da administração municipal ;
- XI - regime jurídico dos bens públicos municipais;
- XII - matérias relativas ao serviço público da administração municipal , direta e indireta, inclusive fundacional;
- XIII - concessão de serviços públicos;
- XIV - segurança dos próprios públicos municipais;
- XV - proposições e assuntos atinentes à Guarda Civil Municipal;
- XVI – outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art. 57. À Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso compete, em especial:

- I – zelar pelo efetivo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II – opinar sobre as denúncias de violência contra os direitos humanos, especialmente a praticada contra deficientes, mulheres, negros, índios, idosos e homossexuais;
- III – acompanhar, investigar e denunciar à autoridade competente qualquer tipo de violência aos direitos humanos, individuais ou coletivos, que tenha sido praticado no âmbito do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- IV – opinar sobre assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente os índios;
- V – zelar pela preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município;
- VI – zelar sobre a proteção aos idosos e às pessoas com deficiência;
- VII – dar parecer sobre matérias relativas às entidades civis de finalidades sociais e assistências;
- VIII – dar parecer sobre economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- IX – opinar sobre relações de consumo e medidas de defesa ao consumidor;
- X – composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços públicos e privados;
- XI – defesa e conscientização dos direitos do consumidor;
- XII – outros assuntos que, por sua natureza, exijam o pronunciamento da comissão.
- XIII – emitir parecer sobre que, direta ou indiretamente, digam respeito à criança, ao adolescente ou ao jovem;
- XIV – zelar pela efetiva proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais relativos a essa proteção;
- XV – investigar e denunciar à autoridade competente qualquer tipo de violência contra criança, adolescente ou jovem, no âmbito do Município;
- XVI – manifestar-se a respeito de assuntos e questões que, direta ou indiretamente, afetem ou restrinjam os direitos da criança, do adolescente e do jovem;
- XVII – propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente medidas que assegurem o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantam o desenvolvimento físico e mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;
- XVIII – encaminhar ao Presidente do Conselho Tutelar petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas contra qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;
- XIX – zelar pela proteção à maternidade;
- XX - Manifestar-se sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil,
- XXI - Opinar sobre as denúncias de violência contra os direitos humanos, especialmente aquela praticada contra as mulheres.
- XXII - Investigar, acompanhar e denunciar aos órgãos competentes qualquer tipo de violência, discriminação de gênero ou social que usurpem os direitos da mulher.
- XXIII - Colaborar com entidades governamentais e não governamentais que atuem na defesa dos direitos da mulher.
- XXIV - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher; sobre proposições relativas aos interesses da mulher no município.
- XXV - emitir parecer sobre proposições legislativas que, direta ou indiretamente, digam respeito à mulher,



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SUBSEÇÃO V

DAS REUNIÕES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 58. As comissões realizarão reuniões:

I - ordinárias, semanalmente, em dias e horários fixados em calendário por elas aprovado;

II - extraordinárias, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1.º As reuniões ordinárias poderão não se realizar por ausência de proposições a serem deliberadas, mas esse cancelamento deverá ter a ciência e a concordância de todos os membros da comissão;

§ 2.º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisados todos os integrantes da comissão;

§ 3.º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas no edifício da Câmara Municipal e terão a duração e o caráter público ou secreto determinados pelas comissões;

§ 4.º As deliberações nas reuniões das comissões serão tomadas por maioria simples de voto;

§ 5.º É facultado a qualquer vereador assistir às reuniões públicas das comissões e discutir o assunto em debate pelo prazo por estas fixado;

§ 6.º Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante aquelas houver ocorrido;

§ 7.º No período de recesso da Câmara Municipal, as comissões permanentes poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Art. 59. Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil ou populares para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante e atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de interessados.

§ 1.º Aprovada a audiência pública pela maioria absoluta dos membros da comissão, será marcado o dia e pré-fixada a pauta com antecedência mínima de 72 horas.

§ 2.º Caberá ao Presidente da comissão expedir convites e dar ciência ao Plenário da realização de audiência pública.

§ 3.º Caberá à Assessoria de Comunicação da Câmara tornar públicos os avisos sobre o local, o dia e a hora em que se realizarão as audiências, devendo estes avisos ser afixados no quadro de editais da Câmara.

§ 4.º As audiências públicas poderão, a critério da comissão, ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 60. É facultado a duas ou mais comissões permanentes realizar reuniões ou audiências públicas conjuntamente, mediante ajuste entre seus Presidentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 61. As reuniões, as audiências e consultas públicas só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos membros da comissão, mesmo no caso do disposto no artigo anterior.

Art. 62. Mediante realização de consultas públicas haverá a participação da sociedade civil e o posicionamento público nos assuntos de relevante interesse e na tramitação de proposições legislativas da Câmara Municipal, como instrumentos de participação direta do povo.

Art. 63. A Consulta Pública será proposta por vereador em exercício e será submetida as comissões, em acordo com a Mesa Diretora, a quem compete estabelecer os critérios de seleção e o período de duração da participação e posicionamento da sociedade.

Art. 64. O sistema de consulta pública tem a finalidade de submeter à apreciação da sociedade, por meio de votação, comentários e sugestões, os assuntos, documentos ou proposições legislativas de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, mediante identificação pessoal, poderá manifestar-se apoiando ou recusando, permitida uma única participação sobre a proposição em discussão.

Art. 65. A abertura da consulta pública será oficialmente comunicada, na Internet, no sítio do Poder Legislativo Municipal, com ampla divulgação nos demais meios de comunicação usados pela Câmara Municipal.

Art. 66. A consulta pública deverá:

I – conter informações do período de início e encerramento do recebimento das sugestões e contribuições;

II – instruir o procedimento e a forma de encaminhamento das sugestões e contribuições;

III – indicar com clareza o link, no sítio da Câmara Municipal, onde se encontra a minuta ou o documento específico do objeto da consulta pública;

IV – permanecer acessível por um prazo previamente definido para inclusão das contribuições e disposições instituídas.

Art. 67. Ao final do prazo para encaminhamento das sugestões e contribuições será divulgado um relatório que deverá conter, no mínimo:

I – avaliação numérica da participação;

II – dados percentuais e estatísticos;

III - consolidação das principais sugestões e contribuições;

IV – resultado do número de manifestações favoráveis ou contrárias sobre o acatamento ou a rejeição da proposição.

Parágrafo único. As sugestões e contribuições colhidas durante as consultas públicas têm caráter consultivo para discussões legislativas e não vinculam decisões parlamentares.

Art. 68. Aplicam-se à Consulta Pública, os mesmos comandos constitucionais, orgânicos e regimentais do decoro parlamentar, devendo o participante respeitar a dignidade da Câmara Municipal e a honra dos vereadores, sob pena de exclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SUBSEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 69. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu exame.

§ 1.º O parecer será escrito e deverá conter duas partes distintas:

I - relatório, em que se fará uma breve exposição da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos sintéticos, mas com a necessária fundamentação, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, neste último caso, sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

§ 2.º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admitem-se pareceres verbais, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.

§ 3.º. No caso do § 2.º, a comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar o parecer escrito.

Art. 70. O parecer deverá ser assinado pela maioria dos membros da comissão.

§ 1.º Em havendo voto vencido, este será apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 2.º Assinará em primeiro lugar o Presidente, em segundo o relator e, em seguida, os demais membros da comissão.

§ 3.º Obrigatoriamente, todo e qualquer parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, relativo a Projeto de Lei da iniciativa do Executivo ou do próprio Legislativo, deverá fazer-se acompanhar de análise e fundamentação escrita também de membro do Departamento Jurídico da Câmara.

Art. 71. Nenhum vereador membro de comissão permanente poderá relatar parecer sobre proposição de sua iniciativa, salvo no caso de a autoria ser de todos os vereadores ou quando de iniciativa de todos os membros da comissão a quem se pede pronunciamento.

Art. 72. Os pareceres das comissões serão discutidos com as proposições a que se referirem, exceto quando concluírem:

I - por pedido de informação a qualquer autoridade, órgão ou entidade;

II - pela realização de audiência ou consulta pública;

III - pela intempestividade da tramitação da matéria por motivo de ordem legal ou constitucional.

§ 1.º Nos casos dos incisos I a III, os pareceres serão discutidos e votados pelo Plenário e, se rejeitados, a matéria seguirá a tramitação regular.

§ 2.º A aprovação dos pareceres especificados nos incisos I e II deste artigo interrompe a tramitação regular da proposição pelo prazo máximo de trinta dias, findo o qual será a matéria enviada novamente à comissão que concluiu pelo pedido de informações ou realização de audiência ou consulta pública, para parecer em definitivo no prazo máximo de dez dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 3.º No caso do inciso III deste artigo é necessário o quórum de dois terços dos membros da Câmara para rejeitar o parecer.

§ 4.º E vedado o envio de pedido de informações de que trata o inciso I deste artigo sem aprovação do Plenário.

Art. 73. É facultado a duas ou mais comissões permanentes, com exceção da de Justiça, Legislação e Redação, apresentar um só parecer, mediante ajuste entre seus relatores desde que assinado pela maioria dos membros de cada comissão que assim proceder.

Art. 74. Poderá ser requerido o envio de qualquer proposição a outras comissões permanentes não incluídas no despacho do Presidente da Câmara, desde que a matéria seja atinente à especificidade da comissão indicada, obedecendo-se ao seguinte:

I - o Presidente da Câmara encaminhará a proposição à comissão permanente indicada, antes de a matéria ser discutida pelo Plenário, quando requerido por comissão que já tenha emitido parecer sobre a matéria.

II - nos demais casos, o requerimento será deliberado pelo Plenário.

Art. 75. Em proposições de autoria de comissão é dispensado o respectivo parecer.

SUBSEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 76. Salvo exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria as comissões terão prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, prorrogável por mais cinco.

§ 1.º As proposições serão encaminhadas primeiramente à comissão de Justiça, Legislação e Redação, e, posteriormente, se não possuírem vícios de ilegalidade, às demais comissões a que se pedir pronunciamento.

§ 2.º Se a comissão não emitir seu parecer no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente da Câmara designará comissão especial de três membros para exarar o parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 3.º Findo o prazo e sem que a comissão especial tenha emitido o parecer referido no parágrafo anterior, o processo será enviado às demais comissões competentes ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

§ 4.º Quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito em que tenha sido solicitada urgência prevista no artigo 125 da Lei Orgânica do Município, os prazos constantes deste artigo serão reduzidos pela metade, sem possibilidade de prorrogação.

§ 5.º Tratando-se de matérias sujeitas às disposições constantes do Título VII deste regimento, os prazos expressos neste artigo serão duplicados, salvo disposições em contrário.

§ 6.º Os prazos estabelecidos neste artigo não correm no período de recesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 7.º Tratando-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Código e Projeto de Resolução que vise à Reforma deste Regimento Interno, será criada Comissão Especial para emissão do Parecer respectivo e elaboração do texto final.

§8º. Conta-se o prazo para emissão de parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação a partir do recebimento do Parecer Jurídico.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 77. As comissões temporárias serão constituídas com finalidade especial ou de representação e se extinguirão com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os objetivos para os quais foram constituídas.

Art. 78. As comissões temporárias serão:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 79. As comissões especiais serão constituídas, de regra, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de qualquer vereador, e terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido.

§ 1.º As comissões especiais serão compostas de pelo menos cinco membros.

§ 2.º Caberá aos líderes partidários indicarem os vereadores que devem compor as comissões, observado o disposto no § 1.º do artigo 116 da Lei Orgânica do Município e, ainda, sempre que possível, incluído o próprio autor da proposição.

§ 3.º Os membros da comissão, após indicação prevista no parágrafo anterior, serão nomeados pelo Presidente da Câmara e, no prazo de cinco dias, deverão escolher seu presidente, secretário e eventual relator, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 4.º Ao Presidente da comissão competem todas as atribuições especificadas no artigo 45 deste Regimento.

§ 5.º Ao secretário competem as atribuições especificadas no artigo 46 deste Regimento.

§ 6.º Para desenvolver seus trabalhos, as comissões especiais poderão realizar reuniões audiências ou consultas públicas, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 71 a 74 deste Regimento.

§ 7.º Em caso de substituição de membro da comissão, aquela dar-se-á em consonância com o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

§ 8.º As comissões especiais terão prazo determinado, marcado pelo respectivo requerimento de constituição, para apresentar relatório de seus trabalhos que, segundo a respectiva destinação, poderá ser expresso verbalmente em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§9º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Mesa Diretora, a requerimento do Presidente da Comissão,

§ 10. A Comissão Especial de que trata o § 7.º do artigo 76 desta Resolução será constituída por deliberação da Mesa Diretora e extinta quando alcançar a sua finalidade.

§11. Ao relator compete emitir parecer e voto quanto à matéria apreciada pela comissão.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 80. As comissões de inquérito serão criadas mediante a aprovação de requerimento de um terço dos membros da Câmara, independentemente de aprovação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1.º As Comissões de Inquérito serão compostas de 5 (cinco) membros, a serem nomeados pelo Presidente da Câmara, indicados pelos líderes partidários, assegurando-se, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 2.º A substituição de qualquer membro dar-se-á em consonância com o disposto anterior.

§ 3.º No prazo de cinco dias, a comissão deverá instalar-se para escolha do Presidente, secretário e relator geral, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 4.º Até quinze dias de sua instalação, a comissão submeterá às decisões do Plenário da Câmara a solicitação do prazo necessário à ultimização de seus trabalhos, cabendo esta decisão à Comissão Representativa da Câmara *ad referendum* do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 5.º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

Art. 81. A comissão de inquérito dirigirá suas conclusões em forma de relatório por escrito que, conforme o caso, alternada ou cumulativamente conterà sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto ou concluirá pelo seu encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores ou, ainda, pelo arquivamento do inquérito.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses, a destinação do inquérito será determinada pelo Plenário da Câmara, em um único turno.

Art. 82. As comissões de inquérito que não se instalarem dentro de cinco dias após a nomeação de seus membros ou deixarem de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, salvo prorrogações aprovadas pela Mesa Diretora da Câmara, serão recompostas com a indicação de novos membros, de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 80, deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 83. As comissões constituídas para representar a Câmara em atos externos serão designadas pelo Presidente, por iniciativa deste, ou a requerimento escrito de qualquer vereador, aprovado este pelo Plenário.

§ 1.º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de vereadores, serão preferencialmente designados vereadores que desejam apresentar trabalhos específicos e membros de comissões cujas atribuições se assemelhem à temática a ser abordada.

§ 2.º O número de vereadores para compor a comissão será determinado de acordo com o ato a se realizar.

§ 3.º O Presidente, que será o porta-voz da comissão, por esta será escolhido, com comunicação imediata ao Plenário.

Art. 84. Na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, será eleita a Comissão Representativa da Câmara.

§ 1.º Esta comissão será composta de, no mínimo, três vereadores, assegurando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 2.º Para cada membro titular haverá um suplente da mesma representação partidária, excetuada a hipótese deste último no caso de partido com um único representante.

§ 3.º Havendo acordo entre os partidos representados na Câmara, estes, por sua lideranças ou representantes, determinarão o número de componentes da comissão, respeitando o disposto no § 1.º deste artigo, e indicarão os vereadores e os respectivos suplentes que a comporão, os quais serão submetidos à aprovação do Plenário.

§ 4.º Não havendo acordo entre os partidos na Câmara, ou sendo rejeitados os nomes indicados, a eleição obedecerá ao seguinte:

I - o Plenário determinará o número de componentes, respeitando-se o disposto no § 1.º deste artigo;

II - cada vereador indicará um membro da Câmara para cada um dos partidos que concorrerão à formação da comissão;

III - os vereadores mais votados de partidos diferentes, de acordo com o número de vereadores determinado para a composição da comissão, serão nomeados titulares da comissão pelo Presidente da Câmara.

Art. 85. Após a composição, ainda na mesma sessão, a comissão escolherá seu Presidente e secretário, do que dará ciência ao Plenário.

§ 1.º Competem ao Presidente as atribuições especificadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 24 deste Regimento.

§ 2.º Compete ao secretário substituir o Presidente em suas ausências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 86. São atribuições da Comissão Representativa da Câmara, além de outras previstas neste Regimento:

- I - manifestar-se em nome da Câmara quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida normal da comunidade;
- II - intermediar ou manter contato, em nome da Câmara, com as autoridades e representantes da comunidade na resolução de problemas;
- III - autorizar a licença para o Presidente da Câmara ausentar-se do país ou do Município por prazo superior a quinze dias, quando esta se encontrar em recesso;
- IV - autorizar o Prefeito bem como conceder-lhe licença para afastamento do cargo, o Vice-Prefeito e os vereadores a se ausentarem do país ou do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V - autorizar a utilização da sala das sessões nos termos do § 2.º do artigo 2.º deste Regimento.

§ 1.º Poderá a comissão encaminhar correspondências para o desempenho de suas funções, as quais serão assinadas pelo seu presidente.

§ 2.º Se, para o desempenho de suas atribuições, houver necessidade de viagens, estas obedecerão ao disposto no artigo 18 deste Regimento.

Art. 87. O mandato desta comissão será de 16 de dezembro do ano da eleição até 14 de fevereiro, e de 1.º a 31 de julho.

Art. 88. Na primeira sessão ordinária da sessão legislativa subsequente a da eleição da Comissão Representativa, seu Presidente deverá informar ao Plenário as atividades por ela desenvolvidas.

Art. 89. No término da legislatura não haverá eleição na última sessão ordinária da sessão legislativa, ficando esta postergada para sessão de que trata o § 3.º do artigo 5.º deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 90. Os vereadores deverão tomar posse na sessão de instalação de que trata o artigo 3.º deste Regimento.

§ 1.º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Mesa Diretora e a Comissão Representativa da Câmara, salvo motivo por esta aceito.

§ 2.º No caso de a posse coincidir com a realização da sessão, aquela dar-se-á no início desta, obedecendo-se ao cerimonial previsto no artigo 4.º deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 3.º No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se para atendimento ao disposto no artigo 91 deste Regimento, e apresentar declaração de seus bens, que será renovada ao término do mandato.

Art. 91. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com empresas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargos ou funções de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 92. Os vereadores, agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 93. Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e as normas estabelecidos neste Regimento, nos quais se inclui:

I - apresentar proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara e integrar o Plenário;

II - fazer uso da palavra;

III - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

IV - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos federais, estaduais ou municipais os interesses públicos ou as reivindicações coletivas da comunidade representada;

V - examinar processos, durante o expediente do Departamento Legislativo, solicitando a autorização do Presidente ou do 1.º Secretário, para a retirada daqueles;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 94. São deveres do vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

- I - comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara e apresentar por escrito justificativa à Mesa Diretora pelo não comparecimento, até 24 horas após a sessão a que faltou;
- II - participar de todos os trabalhos relativos ao desempenho de seu mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, pareceres e votos, comparecendo às reuniões das comissões a que pertencer e delas participando;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes aos interesses de sua população;
- V - requerer por escrito licença do Plenário para ausentar-se do País ou do Município quando a ausência exceder a quinze dias, especificando seu destino com dados que permitam sua localização;
- VI - participar das comissões permanentes e temporárias.

§ 1.º O vereador não poderá escusar-se de integrar pelo menos uma comissão permanente.

§ 2.º Admitir-se-á solicitação prevista no inciso V através de cópia digitalizada enviada por meio eletrônico, devendo ser apresentado o original quando do retorno do vereador.

Art. 95. O vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

Art. 96. Não perderá o mandato o vereador licenciado, nos termos do artigo 97 deste Regimento, em missão de representação da Câmara.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E DAS FALTAS

Art. 97. O vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que esse período não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;
- III – para vereadora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- IV – a vereador, a título de licença-paternidade, nos termos fixados na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- V – para ocupar cargo de Secretário Municipal, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral do Município ou equivalente, em nível estadual ou federal, ou de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista, em nível municipal, estadual ou federal;
- VI – para ausentar-se do País por mais de quinze dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º O pedido de licença, nos termos dos incisos I a IV e VI deste artigo, será feito pelo vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberado pelo Plenário em discussão e votação únicas.

§ 2.º A licença por motivo de doença somente será concedida se o requerimento estiver devidamente instruído com atestado médico e assinado pelo interessado, ou, encontrando-se este impossibilitado física ou mentalmente, por qualquer líder partidário.

§ 3.º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso V deste artigo, o vereador será considerado automaticamente licenciado, devendo, entretanto, comunicá-la por escrito ao Presidente da Câmara, sem ônus para o Poder Legislativo Municipal.

§ 4.º Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Comissão Representativa da Câmara, e se aquela abranger período da sessão legislativa ou de período de convocação extraordinária, deverá sofrer referendo do Plenário.

Art. 98. Fica facultado à Mesa Diretora determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

Art. 99. Salvo por justo motivo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões Permanentes de que fizer parte.

§ 1.º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas, doenças, luto, gala e outros aceitos pelo Plenário.

§ 2.º Considera-se ter comparecido às sessões o vereador que assinar o controle de presença perante o 1.º Secretário no início e no término da Ordem do Dia.

§ 3.º As faltas não-justificadas serão descontadas da remuneração mensal do vereador à razão de (1/30) avos por falta.

§ 4.º Os vereadores em missão oficial de representação da Câmara ou de comissão serão considerados presentes à sessão, devendo, entretanto, esta condição ser anotada no controle de presença.

§ 5.º Somente com aprovação do Plenário poderão ser justificadas as faltas, exceto aquelas por motivo de doença ou luto, as quais serão prontamente justificadas diante de documento comprobatório.

Art. 100. Para efeito do disposto no inciso IV do artigo 104 deste Regimento, considerar-se-ão todas as faltas, justificadas ou não.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SE AUSENTAR DO PAÍS OU DO MUNICÍPIO

Art. 101. O vereador não poderá ausentar-se do País ou do Município por prazo superior a quinze dias sem licença da Câmara.

§ 1.º A licença de que trata este artigo será efetuada mediante requerimento do interessado, efetivado por meio de ofício, carta ou meio eletrônico e submetida à deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 2.º Após se findar o prazo dessa licença, deverá o vereador apresentar à Mesa o pedido original.

SEÇÃO V

DA VACÂNCIA

Art. 102. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento
- II - renúncia;
- III - perda de mandato

Art. 103. A declaração de renúncia de vereador ao mandato deverá ser dirigida à Mesa Diretora, por intermédio de ofício, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário.

Art. 104. Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 91 deste Regimento;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada conforme este Regimento;
- V - que residir fora do Município;
- VI - que se ausentar do País ou do Município por mais de quinze dias sem licença da Câmara;
- VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VIII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- IX - com a renúncia, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 1.º Nos casos dos incisos I a VI, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto aberto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou por denúncia de qualquer munícipe eleitor, e de acordo, no que couber, com o processo previsto na Legislação Federal aplicável em vigor, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Nos casos dos incisos VII a IX, o mandato será declarado extinto, pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 105. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Parágrafo único. Encontrando-se a Câmara em recesso legislativo, o Presidente deverá convocar sessão especial para atender ao disposto neste artigo.

SEÇÃO VI

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 106. O suplente será convocado, por ofício, no prazo máximo de 48 horas após a realização da sessão de que trata o artigo 105 deste Regimento, nos casos de vaga e licença superior a 120 dias ou prevista nos incisos III e V do artigo 104 deste Regimento.

§ 1.º O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perder o direito à vaga, sendo neste caso convocado o suplente imediato.

§ 2.º A justificativa por não tomar posse no prazo previsto deverá ser dirigida à Mesa Diretora e deliberada pelo Plenário na sessão imediata a seu recebimento.

§ 3.º O suplente que não atender à convocação ou renunciar expressamente o direito à vaga, não prejudicará seu direito em ocasiões posteriores, salvo se a renúncia a estas também se referir.

§ 4.º Esgotado o prazo de licença, cessa a substituição pelo suplente ainda que o titular não tenha reassumido.

§ 5.º Os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma e da declaração pública de bens e o compromisso de que trata o inciso II do artigo 4.º deste Regimento.

§ 6.º Tendo uma vez prestado compromisso e feito declaração pública de bens, ficará o suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

Art. 107. Em caso de vaga e em não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 108. O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, para presidente ou Secretário de comissão..

SEÇÃO VII

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 109. O vereador que descumprir deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do cargo, estará sujeito a processo e às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato por tempo não inferior a 60 e não superior a 120 dias;

III - perda do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 110. A censura será verbal ou escrita.

§ 1.º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao vereador que:

- a) inobservar, salvo por motivo aceito pelo Plenário, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento Interno;
- b) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- c) perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2.º A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, se outra comunicação mais grave não couber, ao vereador que:

- a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, inclusive as que configurarem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes;
- b) praticar ofensas físicas ou morais no prédio da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou comissão ou respectivos membros.

Art. 111. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 48 intercaladas, dentro da sessão legislativa;
- VI - alterar ou complementar documentos oficiais ou a eles anexar outros sem consentimento do Plenário.

§ 1.º Nos casos dos incisos I a IV e VI, a penalidade será aplicada pelo Plenário em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator a oportunidade de defesa.

§ 2.º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício o máximo de penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3.º No caso de perda temporária do mandato, o vereador não terá direito à sua remuneração referente à duração da penalidade.

Art. 112. Considera-se incurso na sanção de perda do mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o vereador que:

- I - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;
- II - perceber vantagens indevidas;
- III - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos deste artigo, a perda do mandato dar-se-á na forma do disposto no § 1.º do artigo 111 deste Regimento.

Art. 113. Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, este poderá pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. A apuração da arguição será feita pela Mesa, resguardado o direito de ser proposta a criação de comissão de inquérito.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES DE PARTIDOS

Art. 114. O Líder e o Vice Líder de cada bancada partidária serão indicados pelos seus respectivos partidos.

§ 1.º As bancadas deverão comunicar à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação, até 1.º de março do respectivo ano de início da legislatura, seu líder e vice-líder, salvo quando da instalação da legislatura, quando a comunicação dar-se-á na sessão de composição das comissões.

§ 2.º Não poderão exercer a liderança e a vice-liderança os vereadores integrantes da Mesa.

§ 3.º O líder será substituído automaticamente, em suas faltas, impedimentos ou licenças, no recinto do Plenário, pelo respectivo vice-líder.

§ 4.º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício das funções desde que não haja alteração comunicada por escrito à Mesa.

Art. 115. Competem aos líderes partidários, além de outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I - indicar os membros da bancada para compor as comissões e substituí-los, nos termos regimentais.
- II - usar da palavra, em qualquer momento da sessão, para tratar de assunto de interesse da Câmara ou da comunidade, exceto nos momentos de votação ou quando houver orador na tribuna;
- III - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio do vice-líder, em defesa da respectiva linha política;
- IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário;
- V - propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada.

Art. 116. O partido representado por um único vereador terá liderança, ao qual são conferidas as atribuições previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º Os partidos a que se refere este artigo participarão da escolha dos integrantes das comissões e terão o direito de integrá-las, desde que observada a proporcionalidade da representação partidária.

§ 2.º Os partidos a que se refere este artigo poderão formar blocos suprapartidários.

§ 3.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, cada bloco suprapartidário deverá indicar seu representante e vice-representante, aos quais serão conferidas todas as atribuições de líder e vice-líder partidário.

Art. 117. É facultado ao Prefeito do Município indicar vereadores líder e vice-líder do governo, que interpretem seu pensamento perante a Câmara Municipal, mediante ofício dirigido à Mesa.

§1º. O líder será substituído automaticamente, em suas faltas, impedimentos ou licenças, pelo respectivo vice -líder.

2º. Compete ao líder do governo:

I - Falar, autorizadamente, no Grande Expediente, em nome do Chefe do Poder Executivo;

II - ser intermediário do Chefe do Poder Executivo junto à Câmara Municipal;

III - discutir e encaminhar a votação das matérias de autoria do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias: as realizadas em dia e hora pré-fixados neste Regimento Interno, no período de qualquer sessão legislativa.

II - extraordinárias: as que se realizarem em dia ou hora diversos dos pré-fixados para as ordinárias ou durante o recesso;

III - solenes: as realizadas para comemorações ou homenagens especiais, para a instalação da legislatura, posse da Mesa Diretora;

IV - preparatórias: as realizadas com finalidade específica determinada por este Regimento;

V - secretas: as realizadas para a apreciação de projetos de outorga de honrarias ou assim determinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

VI - especiais: as realizadas com a finalidade de ouvir os problemas de determinada comunidade, vedada nestas a votação de qualquer proposição.

Art. 119. As sessões serão públicas e realizadas na sala de sessões da Câmara, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, exceto as solenes e especiais, quando assim determinar o Plenário.

§ 1.º Ocorrendo impossibilidade da realização das sessões na Câmara, poderão estas serem realizadas em outro local, desde que haja consentimento por escrito de dois terços dos seus membros.

§ 2.º O disposto no “caput” deste artigos não se aplica às sessões secretas, e poderão ser realizadas em qualquer das dependências da Câmara.

Art. 120. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal , exceto às secretas.

Art. 121. Durante as realizações de sessões, exceto as solenes e especiais, que terão protocolo próprio, somente poderão permanecer em Plenário os vereadores, os funcionários convocados pelo Presidente, os assessores de vereadores, as autoridades e representantes credenciados dos meios de comunicação.

§ 1.º O credenciamento e demais providências dos representantes dos meios de comunicação para exercício de suas atividades pertinentes à Câmara e seus membros obedecerão o regulamento próprio baixado pela Mesa Diretora.

§ 2.º O desenvolvimento das atividades dos profissionais, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Câmara Municipal.

Art. 122. Excetuadas as sessões solenes e especiais, as demais só poderão ser abertas por mais de um terço de seus membros e terão normalmente a duração de três horas.

Art. 123. A sessão legislativa anual será composta de dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º Nos períodos de 1.º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro haverá recesso parlamentar.

§ 2.º Nos períodos de recesso parlamentar, a Câmara não poderá reunir-se em sessão ordinária.

Art. 124. O período legislativo não será encerrado em 30 de junho sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINARIAS

Art. 125. A Câmara reunir-se-á anualmente, independentemente de convocações, em sessões ordinárias, às terças e às quartas-feiras, às 9 horas, nos períodos de 15 fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A primeira sessão dos períodos acima indicados coincidirá com os dias da semana destinados as sessões ordinárias.

Art. 126. A sessão ordinária só poderá ser aberta com a presença de um terço dos membros da Câmara, os quais deverão assinar o controle destinado à verificação de quórum.

§ 1.º O início da sessão poderá ser retardado no máximo por vinte minutos para a constituição do quórum de que trata este artigo, mas seu retardamento não prejudicará a sua duração.

§ 2.º Decorridos os vinte minutos de que trata o parágrafo anterior e inexistindo quórum, o Presidente declarará a não-realização da sessão por falta de número legal, nominará os vereadores presentes e determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

Art. 127. As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de três horas, divididas em cinco períodos distintos, a saber:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia ;
- IV - Horário das Lideranças Partidárias.
- V – Tribuna Livre

§ 1.º Os períodos de que tratam os incisos deste artigo poderão ser suspensos por proposta do Presidente ou de qualquer vereador, desde que aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2.º A suspensão de que trata o §1º se dará por prazo certo e será computada para efeito de duração de período em que se der, exceto o da Ordem do Dia.

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 128. O Pequeno Expediente iniciar-se-á após a sessão ser declarada aberta, terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos e será destinado a:

- I - leitura do texto bíblico, feita por vereador, servidor ou qualquer pessoa presente à sessão, a convite do Presidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - leitura e despacho das matérias e correspondências recebidas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, de interesse do Plenário;
- IV - encaminhamento e despacho de proposições;
- V - pronunciamento das comissões permanentes e temporárias e dos representantes do Legislativo perante os órgãos criados por leis especiais.

Art. 129. Findo o período do Pequeno Expediente, por terem se esgotado os procedimentos próprios do período ou tempo a ele designado, passar-se-á ao Grande Expediente.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 130. O período do Grande Expediente terá duração máxima e improrrogável de sessenta minutos, e nele o vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de cinco minutos, por uma única vez, para discorrer sobre assunto de sua livre escolha ou de interesse da coletividade, ou ainda para encaminhar e justificar proposições.

Art. 131. A Câmara, por deliberação do Plenário, poderá destinar parte final do Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, estadual, municipal ou para recepcionar autoridades ou pessoas por ela convidadas, por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 132. Findo, o período do Grande Expediente, por se ter esgotado o tempo a ele destinado ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 133. O período da Ordem do Dia iniciar-se-á após o termino do Grande Expediente e terá a duração de uma hora, podendo esta ser prorrogada por proposta do Presidente ou de qualquer vereador e aprovada, pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 134. A Ordem do Dia destinar-se-á:

- I - a pedidos de destaque de requerimento constante do anexo da pauta e despacho dos demais;
- II - à apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia e das destacadas do anexo da pauta;
- III - à apreciação dos requerimentos com pedidos de urgência;
- IV - ao encaminhamento e despacho de proposições e pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º Antes de ser dada a palavra para pedidos de destaques de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á verificação de presença, e a Ordem do Dia somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2.º Não se verificando o quórum de que trata o parágrafo anterior, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

§ 3.º As normas para discussão e o quórum para votação da matérias obedecerão ao disposto nos artigos 193 a 225 deste Regimento.

Art. 135. A pauta da Ordem do Dia e os avulsos das matérias dela constantes deverão estar à disposição dos vereadores com antecedência mínima de 24 horas da realização da sessão a que se referirem, salvo motivo justificado em Plenário pelo Presidente.

Art. 136. A organização da pauta do dia obedecerá a ordem de preferência das proposições estabelecida no artigo 202 deste Regimento.

Art. 137. O período da Ordem do Dia poderá ser suspenso por proposta do Presidente ou de qualquer vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º Não havendo quórum para votação da suspensão da Ordem do Dia, o Presidente colocará em discussão e decidirá.

§ 2.º Os prazos aqui tratados não serão computados para efeito da duração da Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Art. 138. Finda a Ordem do Dia, passar-se-á ao Horário das Lideranças Partidárias, que terá a duração de trinta minutos.

§ 1.º Neste período o Líder de cada partido poderá fazer uso da palavra pelo prazo de cinco minutos, por uma única vez sem apartes.

§ 2.º Neste período, matéria nenhuma poderá ser votada ou encaminhada à Mesa Diretora.

Art. 139. Terminado o Horário das Lideranças, o Presidente passará ao período da Tribuna Livre.

SEÇÃO V

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 140. Na forma de regulamento, a Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra nas sessões ordinárias da Câmara de Municipal para tratar de qualquer assunto de interesse comunitário, ou seja, de interesse coletivo da



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

sociedade/municipalidade, não tendo a finalidade de discutir questões pessoais, o que é vedado.

Parágrafo único. Terminado o período da Tribuna Livre, o Presidente, após anunciar a pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, dará por encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 141. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria absoluta de seus membros;

III - pelo Prefeito do Município;

IV - por cinco por cento dos eleitores do Município, mediante abaixo assinado.

§ 1.º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

§ 2.º A convocação feita pela maioria absoluta dos vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

§ 3.º A convocação feita por cinco por cento dos eleitores obedecerá ao disposto nos incisos I a IV do artigo 262 deste Regimento e será protocolada perante o Departamento Legislativo, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação.

Art. 142. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia da semana, e nelas não se poderá deliberar sobre matéria estranha à convocação.

§ 1.º O Presidente da Câmara, por convocatória escrita, prefixará o dia e a hora da sessão extraordinária ou da primeira sessão do período extraordinário, a qual não poderá ser realizada antes de se completarem 48 horas da convocatória, bem como relacionará as matérias ou assunto a serem tratados.

§ 2.º Não ocorrendo a comunicação em sessão, aquela dar-se-á por via telefônica ou eletrônica, mantidas as demais prescrições do parágrafo anterior.

§ 3.º O Presidente terá o prazo de 24 horas para as providências de que trata o “caput” deste artigo, no caso de convocações previstas nos incisos II a IV do artigo anterior, sob pena de destituição do cargo.

§ 4.º Quando de reconhecida ausência do Presidente da Câmara, as providências destinadas à realização de sessão extraordinária convocada deverão ser tomadas pelo 1º Vice-Presidente, e, na falta deste, da mesma forma pelos demais membros da Mesa Diretora, na ordem da respectiva votação.

Art. 143. As sessões extraordinárias terão a duração de três horas e realizar-se-ão na seguinte sequência:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- I - leitura do texto bíblico;
- II - discussão da ata da sessão anterior;
- III - despacho da matéria objeto da convocação;
- IV - apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1.º A sessão extraordinária somente poderá ser aberta com a presença da maioria dos membros da Câmara e, na falta de quórum, o Presidente aguardará quinze minutos após o que, não havendo número legal, declarará sua não-realização e nominará os vereadores presentes.

§ 2.º As sessões extraordinárias poderão ser suspensas ou prorrogadas obedecendo-se ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 127 e nos artigos 133 e 137 e parágrafos deste Regimento.

§ 3.º Antes da apreciação de matérias ou assuntos a serem tratados extraordinariamente, haverá deliberação sobre admissibilidade da urgência e do interesse público daqueles.

§ 4.º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às matérias ou aos assuntos convocados pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 144. Poderá ser solicitada a inclusão de proposições no transcorrer do período de sessões extraordinárias, desde que se obedeça às normas e aos procedimentos estabelecidos nos artigos 141 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único - A inclusão de proposições dar-se-á mediante adendo à convocatória.

Art. 145. Sendo extraordinária a última sessão a ser realizada no ano, após esgotados os procedimentos de que tratam os incisos do artigo 143 deste Regimento, os vereadores poderão fazer uso da palavra, por cinco minutos, para manifestação que julgarem conveniente.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES OU COMEMORATIVAS

Art. 146. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou requerimento de qualquer vereador, aprovados pelo Plenário, excetuadas as sessões solenes de instalação da legislatura e de posse da Mesa.

§ 1.º As sessões solenes e comemorativas serão realizadas, por prazo indeterminado e com qualquer número, na sede da Câmara ou fora dela, quando aprovado pelo Plenário.

§ 2.º Poderão ser realizadas sessões solenes ou comemorativas durante a realização das sessões ordinárias desde que sejam aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 3.º As sessões solenes ou comemorativas terão protocolo próprio, submetido à aprovação da Presidência da Câmara, exceto as sessões solenes de instalação da



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

legislatura e de posse da Mesa Diretora, que obedecerão ao disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º e no parágrafo único do artigo 15 deste Regimento.

§ 4.º Será obrigatório o uso de traje social completo nas sessões de que trata este artigo.

§ 5.º Nas sessões solenes e comemorativas serão executados o Hino Nacional brasileiro e o Hino de Marabá.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 147. As sessões preparatórias serão realizadas quando da instalação da legislatura, para eleição dos componentes da Mesa Diretora, da Comissão Representativa da Câmara e indicação ou eleição dos membros das comissões permanentes.

§ 1.º A sessão preparatória para eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá ao disposto no artigo 14 deste Regimento.

§ 2.º A sessão preparatória para indicação ou eleição dos membros das comissões permanentes obedecerá ao disposto nos artigos 39, 40, 41, 42 e 43, deste Regimento.

§ 3.º As sessões de que trata este artigo se realizarão por prazo indeterminado, porém as suspensões necessárias deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 148. As sessões secretas serão realizadas para apreciação de projetos de lei de outorga de honrarias ou quando ocorrer motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 149. As sessões secretas para apreciação de projetos de lei outorgando honrarias serão realizadas durante a sessão ordinária, que será suspensa automaticamente pelo Presidente por prazo determinado, após apreciação das matérias constantes dos incisos I a VIII do artigo 202 deste Regimento.

§ 1.º A convocação da sessão secreta, nos termos do *caput* deste artigo, constará tão-somente da organização da pauta da Ordem do Dia.

§ 2.º Admite-se a realização de sessões secretas em dia e horário diversos dos pré-fixados para as ordinárias com o fim previsto neste artigo, desde que sejam reconhecidos, após requerimento por escrito, a urgência e o interesse público do projeto de lei pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mesmo em se tratando de convocações feitas pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito do Município ou por cinco por cento dos eleitores do Município, mediante abaixo-assinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 3.º Coincidindo a realização da sessão secreta com a realização de sessões extraordinárias, aquela seguirá o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 4.º A fixação do dia e a hora e a comunicação aos senhores vereadores da realização da sessão secreta de que trata o § 2.º deste artigo obedecerá ao disposto nos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 142 deste Regimento.

Art. 150. As sessões secretas motivadas por relevante questão que envolva o decoro parlamentar poderão ser realizadas:

I - com suspensão de sessão pública, por prazo determinado, mediante proposta do Presidente ou de qualquer vereador, aprovada pela maioria dos membros da Câmara, independentemente de discussão;

II - em qualquer dia e hora, mediante proposta do Presidente ou de qualquer vereador, com a anuência por escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara deverá, no prazo de 24 horas, fixar a data e hora da sessão secreta prevista no inciso II deste artigo e tomar as providências necessárias para a comunicação aos senhores vereadores, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 142 deste Regimento.

Art. 151. A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1.º Secretário e aprovada na própria sessão.

§ 1.º A ata de que trata este artigo será lacrada e rubricada pelo Presidente e pelo 1.º Secretário, e somente poderá ser aberta para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates anexar texto de pronunciamento para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 152. Os assuntos ou as matérias tratados nas sessões secretas somente poderão ter publicidade após aprovação, em sessão secreta também, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. - É permitido ao vereador declinar seu voto a proposição de outorga de honrarias, após este ser sancionado.

CAPÍTULO VII

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 153. As sessões especiais serão realizadas com finalidade de se ouvir os problemas de determinada comunidade ou classe, bem como a audiência de autoridades municipais convocadas ou convidadas e autoridades de outras esferas governamentais convidadas, de acordo com o previsto na Lei Orgânica e neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º As sessões especiais de que trata o *caput* serão realizadas com o quórum mínimo de um terço de vereadores, às segundas-feiras, quintas-feiras ou sextas-feiras, no horário regimental das sessões ordinárias, por prazo indeterminado para o término, no recinto da sala de sessões da Câmara, ou em dia, horário e local diversos do acima especificado, quando assim deliberado pela Mesa Diretora.

§ 2.º O pedido de realização de sessão especial, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, efetivar-se-á por requerimento em que constem a data, o horário e local, a pauta da sessão e, em anexo, quando for o caso, o documento em que a entidade anfitriã libera o local para a realização da sessão.

CAPÍTULO VIII

DAS ATAS

Art. 154. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme a ser adotado pela Mesa, para ser submetida à aprovação do Plenário na sessão seguinte.

§ 1.º A ata deve conter ainda seu número de ordem, data, horário e nome dos vereadores presentes e ausentes ao término da sessão, e a identificação de quem a tenha presidido.

§ 2.º Serão anexados à ata os seguintes documentos:

- a) resumo das matérias constantes do Pequeno Expediente;
- b) documentos lidos na sessão, desde que assim solicitados;
- c) pauta da Ordem do Dia;
- d) relação dos vereadores presentes e ausentes ao início e término da Ordem do Dia.

§ 3.º A ata será considerada aprovada, independente do número de vereadores presentes, se ninguém fizer uso da palavra para discuti-la.

§ 4.º Havendo retificação aceita pelo Plenário, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo a retificação constar na ata da sessão subsequente.

§ 5.º A ata será colocada à disposição dos vereadores uma hora antes da sessão.

Art. 155. O disposto no artigo anterior e parágrafos não se aplica às atas das sessões secretas, cuja lavratura obedecerá ao estabelecido no artigo 151 deste Regimento.

Art. 156. Não sendo realizada a sessão, lavrar-se-á termo de ata, nele constando seu número de ordem, data, nome dos vereadores presentes e o expediente despachado.

Art. 157. A ata da última sessão da legislatura será submetida à deliberação do Plenário antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO IX

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 158. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à preterição ou à aplicação do Regimento, sendo suscetível em qualquer fase da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação das disposições regimentais que se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2.º O Presidente não poderá recusar a palavra a vereador que a solicitar “pela ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se este não indicar desde logo qual artigo do Regimento foi desobedecido.

§ 3.º É vedado formular mais de uma questão de ordem sobre o mesmo assunto, bem como formular nova questão de nova ordem em havendo outra pendente de decisão.

§ 4.º O Presidente resolverá as questões de ordem imediatamente e em definitivo, ou, na impossibilidade, até o término da sessão.

§ 5.º Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, nos termos dos artigos 179 e 180 e parágrafos deste Regimento.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo e de resolução;

II - requerimentos;

III - pedidos de informação;

IV - recursos de decisão do Presidente;

V - substitutivos e emendas;

VI - vetos;

VII - pareceres;

VIII - outros atos de natureza análoga ou semelhante.

§ 1.º As proposições de que tratam o inciso V a VII deste artigo são consideradas acessórias.

§ 2.º A conceituação, a tramitação e a forma de deliberação de pareceres e vetos obedecerão ao disposto nos artigos 69 a 76 e 235 deste Regimento.

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 161. Consideram-se autores da proposição, para todos a os efeitos, os seus signatários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Parágrafo único. No caso de a proposição ter mais de três autores, para efeito de protocolo será usada a expressão " vários vereadores ".

Art. 162. Toda proposição recebida será protocolada e numerada de acordo com o seguinte:

- I - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, os projetos, os requerimentos, os pedidos de informação e os recursos das decisões do Presidente;
- II - os substitutivos e as emendas serão numeradas de acordo com a proposição a que se referem, sequencialmente, pela ordem de entrada, mas estas, se possível, serão organizadas ainda pela ordem dos artigos do projeto.

Parágrafo único. Os vetos e pareceres não serão numerados, mas protocolados e anexados à proposição a que se referem.

Art. 163. A Mesa Diretora deixará de receber qualquer proposição:

- I - que não estiver devidamente formalizada nos termos dos artigos 160 e 167 deste Regimento;
- II - de vereador licenciado ou ausente às sessões, excetuados os requerimentos de retirada de pauta;
- III - idêntica a outra já protocolada.

Parágrafo único. Idêntica é a proposição de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem consequências iguais absolutas.

Art. 164. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a reconstituição do processo pelos meios a seu alcance, providenciará sua tramitação por deliberação própria ou requerimento de qualquer vereador.

Art. 165. Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente arquivará definitivamente todas as proposições retiradas de pauta por tempo indeterminado, e as de autoria de vereadores não-reeleitos que ainda não tenham sido submetidas a Plenário.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 166. Os projetos destinam-se:

- I - os de emenda à Lei Orgânica do Município, regular as matérias, alterando o texto daquela;
- II - os de lei ordinária, a regular as matérias de competência do Município.
- III - Os de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeitos externos;
- IV - os de resolução, a regular matérias de competência privativa da Câmara que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta pronunciar-se em casos concretos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

- I - ementa elucidativa de seu objetivo;
- II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- III - assinatura do autor ou autores;
- IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1.º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2.º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:

I - os de emenda à Lei Orgânica do Município:

- a) a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ;
- b) ao Prefeito Municipal;
- c) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal;

II - os de lei ordinária;

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador;
- c) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara.
- d) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal;

III - os de decreto legislativo e resolução:

- a) a qualquer vereador;
- b) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara.

§ 1.º A iniciativa popular de que tratam as alíneas “c” do inciso I e “d” do inciso II deste artigo obedecerá ao disposto no artigo 262 e seus incisos e parágrafo deste Regimento.

§ 2.º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara os projetos que versem sobre:

- a) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e sobre a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme o inciso VII do artigo 101 da Lei Orgânica do Município;
- b) organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;
- c) regime jurídico de seus servidores;
- d) fixação em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o 56 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 169. O Prefeito do Município poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre os projetos de que trata este artigo, serão estes incluídos na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2.º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos, emendas à Lei Orgânica do Município ou estatutos.

Art. 170. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e encaminhá-los-á às comissões permanentes que devam pronunciar-se, de acordo com a tramitação prevista no artigo 76 e parágrafos deste Regimento.

Parágrafo único. Tratando-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Código e Projeto de Resolução que vise à Reforma deste Regimento Interno, serão encaminhados à Comissão Especial para emissão do Parecer respectivo.

CAPÍTULO III

DE REQUERIMENTO

Art. 171. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, por vereador ou comissão, sobre assunto de expediente ou questões gerais acerca dos trabalhos das sessões.

Parágrafo único. Quanto à competência decisória, os requerimentos são:

- I - sujeitos à decisão do Plenário;
- II - sujeitos à deliberação da Mesa Diretora.

Art. 172. Serão verbais e decididos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - observância de dispositivo regimental;
- IV - informação sobre o andamento dos trabalhos da sessão ou sobre a pauta da Ordem do Dia e outros esclarecimentos pertinentes à sessão;
- V - retificação ou impugnação de ata;
- VI - justificativa de voto;
- VII - verificação de quórum ou de votação;
- VIII - solicitação de designação de vereador substituto de comissão;
- IX - encaminhamento de votação pelas lideranças partidárias, e pelo autor da proposição;
- X - desarquivamento de proposições retiradas sem deliberação do Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

XI - suspensão dos trabalhos da sessão quando da ausência de quórum para decidila, para tratar de assunto urgente e relevante;

XII - destaque para discussão e votação de requerimentos.

Art. 173. Serão verbais e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Ordem do Dia;

II - suspensão da Ordem do Dia ou dos demais períodos;

III - destinação da parte final do Grande Expediente para as finalidades previstas no artigo 138 deste Regimento;

IV - preferência para discussão e votação de determinada proposição;

V - destaque de parte da proposição principal ou acessória para o fim de ser discutida e votada em separado;

VI - votação por determinado processo;

VII - desarquivamento de proposição que tenha sofrido retirada de pauta por deliberação do Plenário;

VIII - discussão e votação por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos;

IX - dispensa da extração de avulsos de proposições;

X - inserção de documento em ata;

XI - audiência de comissão ou de outros órgãos sobre proposição em pauta;

XII - remessa de proposição para redação final;

XIII - encerramento e adiamento de discussão e adiamento da votação de proposição nos termos dos artigos 207, 208 e 226 deste Regimento.

§ 1.º Os requerimentos de que trata este artigo serão discutidos e votados no ato de sua apresentação, exceto os de prorrogação da Ordem do Dia, que independe de discussão.

§ 2.º Os requerimentos a que se refere o inciso XI somente serão apreciados após terem falado sobre a proposição todos os vereadores inscritos até o momento de sua apresentação.

Art. 174. Serão por escrito e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - manifestação de pesar;

II - renúncia à qualidade de membro da Mesa Diretora, de comissões ou de representante em órgãos criados por leis especiais;

III - retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na pauta da Ordem do Dia;

IV - retirada ou reformulação de parecer;

V - envio de ofício, mensagem eletrônica e telegrama a entidades públicas ou privadas;

VI - informações ou sugestão encaminhada a Mesa Diretora ou ao Departamento Administrativo da Câmara;

VII - manifestação da Câmara acerca de determinado assunto em andamentos a pedidos externos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º Os requerimentos de que tratam os incisos V e VII somente serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata se encaminhados ao setor competente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2.º Os requerimentos de que tratam os incisos V e VII serão deferidos favoravelmente *in totum* pelo Presidente se não houver pedido de destaque para sua discussão e votação.

§ 3.º As manifestações de aplauso, apoio, agradecimento, repúdio, desagravo e pesar serão feitas por ofício, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara, nos termos do inciso V deste artigo.

§ 4.º Os requerimentos que versem sobre assunto a que se refere o inciso V somente poderão ser renovados após decorridos no mínimo trinta dias de expedição do respectivo ofício, mesmo quando a autoria for de vereadores diferentes.

§ 5.º No caso de existência de informações idênticas anteriormente prestadas, serão estas entregues por cópia ao vereador interessado, considerando-se, em consequência, respondidas as informações, salvo se o autor considerá-las incompletas.

§ 6.º Os requerimentos a que se refere o inciso VII serão propostos pela Mesa Diretora ou comissões e obedecerão ao disposto nos parágrafos 1.º 2.º e 4.º deste artigo.

§ 7.º O vereador só poderá reiterar requerimento que não seja de sua autoria com prévia autorização do titular.

Art. 175. Serão por escrito e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - retirada de pauta, pelo autor ou qualquer vereador, de proposição já incluída na Ordem do Dia;

II - licença de vereador para este se ausentar do país ou do Município por prazo superior a quinze dias;

III - a não-realização de sessão por motivo de pesar;

IV - convocações de auxiliares diretos do prefeito ou qualquer servidor para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

V - constituição ou desconstituição de comissão especial ou de inquérito;

VI - destituição de membro de comissão ou de representante da Câmara em órgãos criados por leis especiais;

VII - prorrogação de prazo para as comissões especiais de inquérito;

VIII - envio de ofício convidando cidadãos para explanarem sobre assunto de interesse da Câmara, e da comunidade em sessão ou em reunião de comissão, quando solicitado por vereador não pertencente à comissão ouvinte;

IX - solicitação de urgência para tramitação de proposição;

X - solicitação de realização de sessão especial.

§ 1.º Os requerimentos a que se refere o inciso I somente serão apreciados após terem falado, sobre a proposição, todos os vereadores inscritos até o momento de sua apresentação.

§ 2.º Não sendo o autor a solicitar a retirada de pauta, é necessária a aprovação de dois terço dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 3.º Os requerimentos a que se refere o inciso III serão discutidos no ato de sua apresentação e votados independentemente do número de vereadores presentes.

§ 4.º Os requerimentos de que tratam os incisos IV a VIII e X deste artigo obedecerão ao disposto no § 1.º do artigo 166 deste Regimento.

Art. 176. Serão por escrito e deliberados pela Mesa Diretora os requerimentos que solicitem providências ou sugestões referentes à administração dos serviços ou ao patrimônio da Câmara.

CAPÍTULO IV

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 177. A Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer vereador, comissão ou de sua Mesa Diretora, poderá encaminhar pedido de informações por escrito ao Prefeito do Município e aos seus auxiliares diretos, desde que aprovados pelo Plenário.

§ 1.º A apresentação de pedido de informações atenderá ao disposto nos parágrafos 1.º, 4.º e 5.º do artigo 174 deste Regimento.

§ 2.º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os auxiliares diretos do prefeito prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara.

§ 3.º O não-atendimento no prazo estimulado no parágrafo anterior ou a prestação de informação falsas importam em responsabilidade do infrator.

§ 4.º Independentemente de deliberação plenária ou do colegiado da Comissão, o vereador designado para relatar proposição, com o objetivo de instruir a matéria, poderá solicitar informações ao autor da mesma, sobrestando-se o andamento do processo legislativo até o recebimento das informações solicitadas.

Art. 178. Qualquer vereador poderá apresentar, por escrito, pedido de informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa Diretora ou de qualquer órgão administrativo da Câmara, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 1.º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, desde, que devidamente justificado e aceito pelo Plenário.

§ 2.º O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a prestação de informações falsas importam em responsabilidade.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 179. Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 180. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 horas contado da decisão.

§ 1.º No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer.

§ 2.º No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, a Comissão de Justiça Legislação e Redação emitirá parecer sobre o recurso, o qual será incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário em discussão única.

§ 3.º A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 181. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, alterando substancial ou formalmente seu conteúdo.

Parágrafo único. Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Art. 182. Emenda é a proposição apresentada a qualquer dispositivo de projetos ou ao texto de requerimentos e pedidos de informação classificada em:

- I - emenda supressiva: a que erradica parte da proposição;
- II - emenda aditiva: a que deve ser apresentada à proposição;
- III - emenda modificativa: a que modifica ou substitui, formal ou substancialmente, parte da proposição;

§ 1.º Não poderá ser apresentada, em uma só emenda, alteração de mais de um dispositivo de projetos, salvo quando tiverem inter-relação.

§ 2.º Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 183. Os substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados pelo autor ou pelas comissões permanentes quando as proposições estiverem em seu poder para parecer, ou ainda, quando em discussão, por qualquer vereador.

Art. 184. Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo ou emenda, o Plenário deliberará se estes deverão ser submetidos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 1.º Deliberando o Plenário pelo envio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, esta terá o prazo de sete dias úteis para exarar o parecer.

§ 2.º Em caso de urgência deliberada pelo Plenário, admitir-se-á parecer verbal de acordo com o § 2.º do artigo 69 e artigo 197 e parágrafos deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 3.º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer que, uma vez aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo ou emenda; mas rejeitado o parecer, dar-se-á a tramitação normal.

§ 4.º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos substitutivos e emendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 5.º Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara as proposições de que trata este artigo deixarão de ser enviadas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e terão a tramitação normal.

§ 6.º Os substitutivos e emendas aos projetos que não estiverem na pauta da Ordem do Dia serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação pelo Presidente da Câmara.

§ 7.º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica as subemendas, as quais, no ato de sua apresentação, receberão parecer verbal da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e concluindo esta pela inoportunidade, inconstitucionalidade ou ilegalidade, serão aquelas arquivadas.

Art. 185. Os substitutivos, emendas e subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Parágrafo único. A requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, poderá haver discussão das emendas, uma por uma, após a aprovação do projeto original.

Art. 186. Os substitutivos serão votados antes do projeto original e na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1.º Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais e o projeto original.

§ 2.º As emendas serão votadas posteriormente à aprovação do projeto original, ficando prejudicadas caso este seja rejeitado.

§ 3.º As subemendas serão votadas posteriormente à votação das emendas a que se referem.

§ 4.º Aprovadas as emendas e subemendas, serão estas enviadas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação com o projeto, para sua inserção no texto original, após a conclusão de todos os turnos de deliberação da proposição a que se referirem.

§ 5.º A critério do Plenário, requerido por qualquer vereador admite-se o envio de que trata o parágrafo anterior em qualquer turno de deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

TÍTULO V

DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO E DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. Os debates em Plenário deverão ocorrer em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo.

Parágrafo único. Durante os debates os vereadores deverão permanecer em seus lugares, vedadas as conversas em tom que dificulte os trabalhos.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 188. Os vereadores que desejarem fazer uso da palavra em qualquer fase da sessão deverão fazer sua inscrição pessoalmente perante o 2.º Secretário.

§ 1.º A palavra no Grande Expediente será concedida inicialmente obedecendo-se à inscrição feita no controle de quórum para a realização da sessão, e posteriormente os vereadores poderão se inscrever com o 2.º Secretário.

§ 2.º A palavra será concedida observando-se rigorosa ordem cronológica de inscrição.

§ 3.º O vereador inscrito poderá, quando chamado, declinar do uso da palavra, mas perderá a vez de falar no caso de ausência em Plenário.

§ 4.º É permitido ao vereador ceder o uso da palavra a outro com prejuízo desta e sem alteração da ordem cronológica da inscrição.

§ 5.º Em cada fase dos períodos da sessão e na discussão de cada proposição como constante da Ordem do Dia, o vereador poderá usar da palavra por uma única vez.

§ 6.º Na hipótese de dois ou mais vereadores solicitarem o uso da palavra simultaneamente, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- a) ao autor da proposição;
- b) ao mais idoso.

§ 7.º O autor da proposição constante da pauta da Ordem do Dia terá preferência para discuti-la, independente de inscrição, mas, tendo a proposição mais de um autor, esta preferência será dada somente ao primeiro signatário.

Art. 189. O vereador poderá falar:

- I - para retificar ou impugnar a ata;
- II - para discutir proposição em debate;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- III - para justificar e encaminhar proposições;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para apresentar questão de ordem;
- VI - para solicitar ou prestar esclarecimentos;
- VII - para fazer comunicações importantes;
- VIII - para tratar de assunto urgente e de relevante interesse público;
- IX - para justificar seu voto;
- X - para encaminhar votação;
- XI - nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 190. Os oradores poderão fazer uso da palavra nos seguintes prazos:

- I - até dez minutos para discutir projetos;
- II - até dez minutos para discutir pedidos de informação;
- III - até cinco minutos para discutir requerimentos constantes da pauta ou de seu anexo, ou relativos a outras proposições principais;
- IV - até três minutos nos demais casos previstos neste Regimento;

§ 1.º Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo quando este Regimento assim o determinar.

§ 2.º Com um minuto de antecedência o Presidente da Câmara comunicará, com a orientação do 2.º Secretário, ao vereador que estiver com a palavra, que o seu tempo está para findar-se.

Art. 191. Não poderá o vereador que solicitar a palavra:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V - deixar de atender as advertência do Presidente;
- VI - pedir a contagem do tempo que lhe competir e permanecer em silêncio.

Art. 192. O Presidente interromperá o orador nos seguintes casos:

- I - para atender a questão de ordem;
- II - para votação de requerimentos da Ordem do Dia;
- III - para receber advertência por infringência de dispositivos regimentais;

Parágrafo único. Caso o orador não acate a advertência de que trata o inciso III deste artigo, o Presidente dará por encerrado o seu discurso e, conforme o caso, tomará as providências previstas no artigo 109 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO III

DOS APARTES

Art. 193. Aparte é a intervenção breve e oportuna para colaboração, indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do vereador que estiver com a palavra.

§ 1.º O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo para isso permanecer sentado e fazê-lo de forma cortês e respeitosa.

§ 2.º Não é permitido aparte:

- a) à palavra do Presidente quando nas direções dos trabalhos;
- b) quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;
- c) paralelo ou cruzado;
- d) por ocasião de encaminhamento de votação ou justificativa de voto, ou quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3.º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão e tudo que lhes for aplicável e inclui-se no tempo destinado ao orador.

§ 4.º Não constarão da ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5.º É vedado ao vereador aparteante conceder apartes.

CAPÍTULO II

DAS LIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

SESSÃO I

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS

Art. 194. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, à seguinte tramitação:

- I - para apreciação, de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução serão necessários dois turnos;
- II - para apreciação de projetos de emenda à Lei Orgânica do Município serão necessários dois turnos;
- III - para apreciação das demais proposições será necessário um único turno.

§ 1.º Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo os casos em contrário expressos neste Regimento.

§ 2.º O interstício mínimo entre os turnos de deliberação é de 24 horas contando-se este prazo a partir da sessão em que for deliberada a proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 3.º Na deliberação de projetos que tenham considerável número de artigos, o Presidente ou qualquer vereador poderá propor sua deliberação por títulos, capítulos, seções, ou grupos de artigos em cada turno deliberativo.

SEÇÃO II

DA URGÊNCIA

Art. 195. Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo à sua oportunidade.

§ 1.º A concessão da urgência dependerá de solicitação, com a necessária justificativa subscrita por um terço dos membros da Câmara.

§ 2.º A solicitação de urgência não terá discussão, podendo, entretanto, ser encaminhada sua votação.

Art. 196. Poderá ser encaminhada proposição com pedido de urgência no Pequeno Expediente e durante o período da Ordem do Dia, desde que não esteja deliberada nenhuma proposição.

§ 1.º A urgência de proposição encaminhada no Pequeno Expediente somente será deliberada no início da Ordem do Dia.

§ 2.º Aprovada a urgência pela maioria absoluta dos membros da Câmara, entrará imediatamente a matéria em discussão, observando o disposto no artigo 197 e seus parágrafos.

§ 3.º Admite-se a tramitação de requerimentos em regime de urgência, na forma estabelecida no § 2.º deste artigo e com o quórum nele especificado, desde que seja requerida e admitida sua preferência, pelo Plenário, sobre outras proposições constantes da pauta.

Art. 197. Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado para que as comissões que devem se pronunciar analisem a matéria.

§ 1.º As comissões emitirão seu parecer, que poderá ser verbal, de acordo com o § 2.º do artigo 69 deste Regimento.

§ 2.º Na impossibilidade de manifestação de qualquer das comissões, o Presidente desta comissão requererá a sustentação da urgência com justificativa que será deliberada pelo Plenário, e rejeitada esta, o Presidente da Câmara designará comissão especial para exarar o parecer.

Art. 198. Se a solicitação de urgência para determinada proposição não for decidida durante a sessão, a matéria passará automaticamente a seguir a tramitação normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 199. Tramitarão ainda em regime de urgência os casos de segurança e calamidade pública, devendo para isso interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

Art. 200. Não se admitirá a urgência de proposições sobre matéria especificada nos incisos II a IV do artigo 202 deste Regimento.

SEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 201. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outras.

Art. 202. A ordem de preferência para discussão e votação das proposições será a seguinte, em escala decrescente:

I - projetos de iniciativa do Executivo para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista no § 1.º do artigo 125 da Lei Orgânica do Município.

II - projetos de Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

III - prestação de conta do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

IV - vetos;

V - matérias cuja discussão já tenha sido iniciada e interrompida pela término da Ordem do Dia;

VI - redação final;

VII - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

VIII - projetos de lei;

IX - projeto de decreto legislativo;

X - projetos de resolução;

XI - pareceres a projetos;

XII - pedidos de informação;

XIII - requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;

XIV - outras proposições.

§ 1.º Obedecida a ordem de preferência estabelecida neste artigo, as proposições figurarão ainda segundo ordem cronológica de antiguidade.

§ 2.º Não sendo obedecida a ordem de preferência na organização da pauta, dar-se-á a retificação por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 3.º A preferência para discussão de matérias com pedido de urgência obedecerá a ordem de apresentação.

Art. 203. Será permitido a qualquer vereador requerer preferência para discussão e votação de uma proposição sobre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º A solicitação de preferência será verbal, devidamente fundamentada e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º Não se admite solicitação de preferência sobre as proposições constantes dos incisos I e V do artigo 202 deste Regimento.

SEÇÃO IV

DA DISCUSSÃO DE PROPOSIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. A discussão de proposições obedecerá ao disposto no Capítulo I deste Título e no Título IV deste Regimento.

Art. 205. Antes de anunciar a discussão de qualquer proposição, o Presidente fará a leitura da súmula constante em pauta.

Parágrafo único. Em se tratando de matérias urgentes, antes de anunciar sua discussão o Presidente deverá esclarecer o voto das comissões que se pronunciaram.

Art. 206. Anunciada a discussão de qualquer proposição, poderá o vereador arguir sua inconstitucionalidade ou ilegalidade e requerer verbalmente esclarecimentos no Departamento Jurídico da Câmara, o que deverá ser deliberado em Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 207. Antes de ser iniciada a discussão de qualquer proposição, será permitida, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, a solicitação de adiamento da discussão.

§ 1.º Não se admite adiamento de discussão sobre proposição em regime de urgência, salvo na hipótese em que o adiamento for praticável em se considerando o prazo final.

§ 2.º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que solicita prazo menor.

§ 3.º Vencido o prazo de adiamento, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4.º Não será admitido mais de um adiamento de discussão para a mesma proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 208. O encerramento da discussão de proposições dar-se-á pela ausência de oradores, por haver se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º A partir do momento em que seu Presidente, após ser informado pelo 2.º Secretário da inexistência de vereadores inscritos e ter colocada a palavra livre, declarar encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação.

§ 2.º O encerramento da discussão, requerido verbalmente por qualquer vereador, somente poderá ser aprovado com o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3.º Para o encaminhamento do requerimento de que trata o parágrafo anterior, o vereador deverá estar usando da palavra e terem falado da proposição no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 4.º Se a discussão se realizar por partes, o encerramento da discussão das partes só poderá ser pedido depois de sobre elas terem falado no mínimo três vereadores.

§ 5.º Quando for encerrada a discussão por ter-se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, a proposição será incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, na ordem de preferência de que trata o artigo 202 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV

DA RETIRADA DE PAUTA

Art. 209. Toda proposição poderá ser retirada de pauta por prazo certo ou indeterminado ou ainda definitivamente, caso em que será arquivada.

§ 1.º As proposições sujeitas a prazo para sua deliberação só poderão ser retiradas de pauta desde que estas não prejudiquem a sua deliberação.

§ 2.º Quando para mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de retirada de pauta, será votado em primeiro lugar o pedido do autor e, rejeitado este, o que solicita menor prazo.

Art. 210. O autor poderá requerer, por escrito, retirada de pauta de proposição de sua autoria, em qualquer fase de tramitação.

§ 1.º Se a proposição ainda não tiver sido incluída na pauta da Ordem do Dia, compete ao Presidente da Câmara deferir o pedido.

§ 2.º Se a proposição já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

§ 3.º Tendo a proposição mais de um autor, aplica-se o disposto neste artigo desde que o requerimento seja subscrito pela maioria dos autores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 211. Admite-se a retirada de proposição quando requerida por escrito, por vereador que não seja o seu autor, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTA

Art. 212. Qualquer vereador poderá requerer vista dos autos da proposição, independentemente de deliberação plenária, durante a fase de discussão da matéria.

§1º. À mesma matéria será admitido o pedido de vista a no máximo dois vereadores.

§2º. O prazo de vista é de dez (10) dias, salvo se a matéria tramitar em regime de urgência, em que o prazo é limitado a 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. O prazo de vista será comum, quando for requerido por mais de um vereador.

SEÇÃO V DA VOTAÇÃO SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1.º Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será dada por prorrogada até que se conclua a votação da proposição principal e das acessórias, ressalvada a hipótese de falta de número legal para deliberação, caso em que a Ordem do Dia será encerrada imediatamente.

§ 2.º Quando não votada a matéria por falta de quórum, esta será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata para sua votação, independentemente da ordem preferencial estabelecida no artigo 202 deste Regimento.

§ 3.º Ocorrendo falta de número legal para votação, far-se-á a chamada nominal para que constem em ata os nomes dos vereadores presentes.

§ 4.º A falta de número legal para a votação não prejudica a discussão se permanecer no Plenário pelo menos um terço dos membros da Casa.

§ 5.º As matérias, cuja deliberação tenha sido prejudicada por falta de quórum, poderão ser votadas durante a Ordem do Dia da mesma sessão, desde que aquele tenha sido recomposto neste período.

§ 6.º O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente “abstenção”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 214. Tratando-se de causa própria, ou de assuntos que envolvam direitos e vantagens de ordem pessoal, deverá o vereador dar-se por impedido de votar e fazer comunicação disso à Mesa, e seu voto será considerado “branco” para efeito de quórum.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 215. O Presidente ou seu substituto votará nos seguintes casos:

- I - quando a matéria exigir para sua deliberação voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
- III - nos casos de escrutínio secreto.

SUBSEÇÃO II

DO QUÓRUM PARA AS VOTAÇÕES

Art. 216. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos dos presentes na sessão;
- II - por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;
- III - por dois terços de votos dos membros da Câmara.

Art. 217. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta, além dos outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se as suas alterações:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - códigos;
- III - estatutos;
- IV - criação de cargos e o aumento de vencimentos de servidores da administração direta e indireta;
- V - legislação tributária.

Art. 218. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se suas alterações:

- I - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como a alteração de seu nome;
- II - proposta à Assembléia Legislativa do Estado do Pará de transferência da sede do Município;
- III - perda de mandato de vereador, prefeito ou vice-prefeito;
- IV - Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

- V - zoneamentos e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de honrarias ou homenagens;
- VIII - concessão de serviço público;
- IX - concessão do direito real de uso;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - isenções de impostos municipais;
- XII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIII - destituição de componentes da Mesa Diretora.
- XIV - autorização para obtenção de empréstimos de particulares, incluídas as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;
- XVI - criação, organização e supressão de distritos e administrações regionais;
- XVII - recebimento de denúncia no caso de infração político-administrativa;
- XVIII - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

Art. 219. Quando não especificado neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, o quórum para votação, este dar-se-á por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 220. As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e aberto, através do sistema de painel eletrônico.

Art. 221. Na votação pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara convocará os vereadores que estiverem favoráveis à matéria a permanecer sentados, procedendo em seguida à contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art. 222. A votação pelo processo nominal será feita mediante chamada nominal dos vereadores pelo 1.º Secretário, que responderão "sim " ou " não " conforme sejam a favor ou contra a proposição em votação.

§1º. No processo nominal, utilizar-se-á o sistema de apuração eletrônica dos votos, através de postos de votação instalados nas bancadas e na Mesa, nos quais os Vereadores acionarão os respectivos dispositivos, por meio de senha individual e secreta, para identificação dos votos.

§ 2.º O painel eletrônico instalado lateralmente no Plenário identificará o nome e o voto de cada Vereador e, imediatamente ao processamento dos votos, emitirá em formulário os dados concernentes à votação, contendo:

- I - data e hora em que se processou a votação;
- II - a matéria objeto da votação;
- III - o nome de quem presidiu a sessão no momento da votação;
- IV - o resultado da votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 3.º O Presidente proclamará o resultado da votação constante do painel eletrônico.

§ 4.º A votação nominal será realizada mediante requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 223. Em qualquer processo de votação é facultado ao vereador retardatário expender seu voto enquanto não for proclamado o resultado da votação.

Art. 224. Os projetos serão votados de forma global, salvo se requerido destaque para a votação de parte da proposição principal ou acessória, ou ainda a votação por títulos, capítulos e seções ou grupos de artigos.

Art. 225. Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, adotar-se-á o seguinte:

I - na votação nominal, a manifestação dos Líderes precederá à dos demais Vereadores, os quais, ao anúncio de seu nome, responderão "sim", "não" ou "em branco", conforme queiram votar a favor, contra ou em branco;

II - na verificação de votação, o Presidente solicitará aos vereadores que ocupem os respectivos lugares, convidando a se levantarem os que tenham votado a favor e repetindo o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

Parágrafo único. Depois de realizar-se, em segunda chamada, o procedimento previsto no inciso I relativamente aos vereadores ausentes, será proclamado o resultado da votação.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 226. O adiamento de votação poderá ser requerido verbalmente por qualquer vereador imediatamente após o Presidente ter encerrado a discussão, e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º O prazo de adiamento da votação, que será único, não poderá ser superior a duas sessões.

§ 2.º Não se admite adiamento de votação sobre proposição em regime de urgência, salvo na hipótese em que o adiamento for praticável em se considerando o prazo final.

§ 3.º Quando, para mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que solicita prazo menor.

§ 4.º Vencido o prazo de adiamento, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SUBSEÇÃO V

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 227. Anunciada a votação, somente o autor e os líderes da bancada, por única vez, poderão encaminhá-la, com exceção dos requerimentos de prorrogação da Ordem do Dia.

§ 1.º O encaminhamento deverá propor orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 2.º Ainda que existam no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo, salvo quando requerido o disposto no artigo 186 deste Regimento Interno.

§ 3.º Tratando-se de matéria com mais de um autor, a um deles será permitido o uso da palavra para encaminhamento da votação.

SUBSEÇÃO VI

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 228. Sempre que o julgar conveniente, o Presidente da Câmara ou qualquer vereador poderá solicitar a verificação de votação simbólica ou nominal.

§ 1.º O pedido para a verificação da votação será formulado verbalmente logo após ter sido proclamado pelo Presidente o resultado da votação, e antes de se passar para outro assunto ou proposição.

§ 2.º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3.º Na verificação de votos não se admitirão os votos de vereadores ausentes até a proclamação do resultado da votação.

SUBSEÇÃO VII

DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Art. 229. Justificativa de voto é o direito que assiste ao vereador de esclarecer, depois da votação de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à proposição votada.

§ 1.º A justificativa de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez, depois de concluída integralmente a votação de todas as peças do projeto, vedados os apartes.

§ 2.º Não se admite justificativa de voto dado em votação secreta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO VI

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 230. Concluídos todos os turnos a que esteja sujeita a proposição e tendo sido aprovada com emendas, será aquela encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para redação final.

§ 1.º Não sendo a proposição aprovada com emendas, poderá qualquer vereador ou comissão requerer seu encaminhamento à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para a redação final, o que será deliberado pelo Plenário.

§ 2.º Não será de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação a redação final dos projetos que tratam os incisos II e III do artigo 202 deste Regimento, cuja competência será da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3.º A redação final deverá ser dada no prazo de cinco dias, contados da data de recebimento da proposição pela respectiva comissão.

Art. 231. A redação final será incluída na pauta da Ordem do Dia para deliberação em um único turno.

§ 1.º Admitem-se emendas à redação final quando seu texto contiver incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2.º As emendas de que trata o parágrafo anterior serão discutidas com a redação final no ato de sua apresentação, e votadas posteriormente a esta.

§ 3.º Aprovada qualquer emenda, a proposição será enviada para incorporação ao texto da redação final, à respectiva comissão permanente, que terá o prazo de cinco dias para fazê-lo, após o que será a matéria submetida ao Plenário em único turno.

§ 4.º Rejeitada a redação final, retornará à respectiva comissão permanente para que se elabore nova redação, que será submetida ao Plenário e somente com o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara será dada por rejeitada.

Art. 232. Quando, após a aprovação da redação final ou término dos turnos a que as proposições estão sujeitas, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, de que se dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VI

DOS AUTÓGRAFOS DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 233. Após o processo normal de discussão e votação, uma das três hipóteses abaixo deverá configura-se:

- 1) o projeto é aprovado integralmente;
- 2) o projeto é aprovado com emendas;
- 3) o projeto é rejeitado.

§1º. O projeto rejeitado é o projeto repellido, desaprovado em votação e será arquivado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§2º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 234. Os projetos aprovados em definitivo serão encaminhados para autógrafos no prazo máximo de cinco dias, contados de sua aprovação final.

§ 1.º Os autógrafos produzirão a redação definitiva dos projetos.

§ 2.º Os projetos de lei serão autografados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito no prazo máximo de dois dias, contados do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3.º Os decretos legislativos e as resoluções serão autografados e promulgados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito no prazo máximo de dez dias, contados no término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a promulgação do Presidente, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-la em igual prazo.

§ 5.º As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa no prazo máximo de dez dias, contados do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 235. Após receber o autógrafo de projeto de lei, o Prefeito, aquiescendo, sancioná-lo-á e encaminhará cópia original da lei à Câmara no prazo máximo de três dias após sanção.

§ 1.º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, as razões do veto.

§ 2.º O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito do Município importará sanção do projeto.

§ 4.º Comunicado o veto, a Câmara o apreciará em trinta dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação aberta, e o manterá quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º Antes da apreciação de que trata o artigo anterior, o veto deverá receber parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 6.º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito do Município para promulgação.

§ 7.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º deste artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer, suspendendo-se as demais proposições até a votação final.

§ 8.º Se a lei não for promulgada em 48 horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3.º e 6.º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará. E se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 9.º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara no prazo de dez dias, contados da data do recebimento.

Art. 236. Na promulgação de leis, emendas à Lei Orgânica do Município, decretos legislativos e resoluções, serão utilizados os seguintes dizeres:

I - leis com sanção tácita. “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:”

II - leis promulgadas por rejeição de veto total. “A Câmara Municipal de Marabá Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente promulgo, nos termos do § 5.º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”.

III - leis com veto parcial rejeitado: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do § 5.º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º.... de..../..../.....”

IV - emendas a Lei Orgânica do Município: “A Mesa da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, nos termos do § 2.º do artigo 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal”.

V - decretos legislativos: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo”.

VI - resoluções: “A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução”.

§ 1.º Para promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição do veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura do Município.

§ 2.º Quando se tratar de veto parcial, haverá tão-somente a promulgação dos dispositivos vetados com referência expressa à respectiva lei.

§ 3.º A promulgação de resoluções e decretos legislativos será feita pelo Presidente da Câmara e obedecerá à numeração de ordem infinita.

Art. 237. As leis promulgadas pela Mesa Diretora, as emendas à Lei Orgânica do Município, os decretos legislativos e as resoluções serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, e disponibilizados no quadro de avisos e no sítio da Câmara Municipal de Marabá na Rede Mundial de Computadores (Internet), no prazo máximo de quinze dias após sua promulgação.

§ 1.º Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente sua publicação em igual prazo.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficará o Executivo obrigado à suplementação de que trata o parágrafo anterior, para o que o Presidente da Câmara deverá encaminhar solicitação com documentos comprobatórios da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES, ESTATUTOS E PLANOS

Art. 238. Os projetos que versem sobre códigos, consolidações, estatutos e planos, excetuado o Plano Plurianual, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados às comissões competentes para parecer, obedecendo-se ao disposto no artigo 69 e parágrafos.

§ 1.º Somente as comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre os projetos de que trata este artigo poderão oferecer-lhes substitutivos, emendas e subemendas durante seu prazo para parecer.

§ 2.º Decorrido o prazo ou antecipados os pareceres das comissões, entrará o projeto na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para primeiro turno de deliberação.

§ 3.º Aprovado em primeiro turno, o projeto sofrerá mais um turno de deliberação, obedecendo ao seguinte:

a) antes do segundo turno, permanecerá o projeto por sete dias na Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para recebimento de emendas de qualquer vereador, vedada a apresentação destas em Plenário.

b) recebidas as emendas de que trata a alínea anterior, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação disporá de cinco dias para oferecer-lhes parecer e, vencido este prazo ou na ausência de emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para o respectivo turno de deliberação.

§ 4.º Concluídos todos os turnos de deliberação, o projeto obedecerá à tramitação normal dos demais projetos.

§ 5.º Não se aplicará o disposto neste artigo aos projetos que versarem sobre alterações parciais de códigos, consolidações, estatutos e planos.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 239. Os prazos para encaminhamento dos projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual à Câmara obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara visando a modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não for iniciada em Plenário a votação da parte cuja alteração é proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 240. Recebidos em Plenário os projetos de que trata este capítulo, estes serão distribuídos - por cópia - aos vereadores e encaminhados, simultaneamente, às comissões permanentes para parecer, no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

§ 1.º Excetuando-se a Comissão de Finanças e Orçamento, as demais emitirão parecer em conjunto, que deverá ser assinado pela maioria dos membros de cada comissão.

§ 2.º Aplicar-se-á o disposto nos artigos 69 a 72 deste Regimento aos pareceres referidos neste artigo.

§ 3.º Encaminhados os pareceres ou vencido o prazo para a admissão destes, serão os projetos incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para o primeiro turno de deliberação, vedada, nesta fase, a apresentação de emendas.

Art. 241. Aprovados em primeiro turno os projetos de que trata este capítulo, estes sofrerão mais um turno de deliberação, obedecendo ao seguinte:

I - antes do segundo turno, permanecerão por dez dias na Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas, vedada a apresentação destas em Plenário.

II - havendo a apresentação de emendas, as comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça, Legislação e Redação terão o prazo improrrogável de cinco dias para, em conjunto, emitirem seu parecer;

III - vencido este prazo ou não sendo apresentadas emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para o respectivo turno de deliberação.

§ 1.º Aprovados os projetos em segundo turno e com emendas, serão estes remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para redação final.

§ 2.º Os prazos e procedimentos relativos à redação final obedecerão ao disposto nos artigos 230 a 232 e seus dispositivos deste Regimento.

Art. 242. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 243. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias até que sejam ultimadas as deliberações dos projetos tratados neste capítulo.

Art. 244. Aplicam-se aos projetos aqui mencionados, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas do processo legislativo.

Art. 245. O veto total ou parcial aos projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual obedecerá ao prazo e à tramitação previstos no artigos 235 e seus parágrafos deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CAPÍTULO III

DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 246. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Art. 247. O Prefeito prestará contas anuais da administração geral do Município a esta Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo único. O Prefeito apresentará à Câmara, até o último dia útil de cada mês o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior da administração direta, indireta e funcional do Poder Executivo.

Art. 248. Para cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município, o Presidente encaminhará as contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

Art. 249. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, durante sessenta dias, a partir de 15 de abril do exercício seguinte, no Departamento Legislativo da Câmara Municipal.

§ 1.º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, por ele assinado e protocolado perante a Câmara.

§ 2.º Recebido o requerimento referido no parágrafo anterior, o Presidente despachá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer quanto ao cabimento do questionamento havido, no prazo máximo e improrrogável de três dias úteis.

§ 3.º A admissibilidade do requerimento será decidida pelo Plenário em um único turno, na sessão ordinária imediata ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, independentemente de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e determinado seu arquivamento em caso de rejeição.

§ 4.º Acolhido o requerimento, dar-se-ão as providências mencionadas no artigo 142 da Lei Orgânica do Município.

§ 5.º Do resultado final do requerimento dar-se-á ciência a seu autor, mediante correspondência oficial da Câmara.

§ 6.º Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, observar-se-á o disposto neste artigo, ficando o Presidente impedido de discutir e votar requerimento sobre contas de sua gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 250. O julgamento das contas do Município dar-se-á somente após recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e no prazo máximo de cento e vinte dias, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo único Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Art. 251. No julgamento das contas do Município serão adotados os seguintes procedimentos:

a) o Presidente da Câmara despachará o processo da prestação de contas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, e a publicação no portal de transparência da notícia de que a prestação de contas anual foi despachada a essas comissões, para as diligências necessárias e emissão de parecer, parecer este que deverá ser conclusivo pela aprovação ou pela rejeição das contas e oferecer as minutas de projeto de decreto legislativo, uma pela aprovação e outra pela rejeição;

b) expedição de mandado de notificação do responsável pelas contas, assinado conjuntamente pelos relatores de ambas as comissões, dando a ele o conhecimento pessoal da nova fase do processo, para que, querendo, ofereça, no prazo de quinze dias, a defesa que julgar necessária;

c) realização com amplos poderes das diligências que as comissões julgarem necessárias;

d) emissão do parecer conjunto das comissões e devolução do processo ao Presidente da Câmara Municipal, com o parecer e as minutas de projeto de decreto legislativo;

e) designação pelo Presidente da Câmara da data do julgamento e intimação pessoal do responsável pelas contas, para que, querendo, na sessão de julgamento, faça sustentação oral, pessoalmente ou por meio de advogado, por até quinze minutos, após a manifestação dos Vereadores.

§ 1.º Durante o prazo estabelecido neste artigo, as comissões poderão promover diligências nas repartições da Prefeitura e em órgãos da Câmara, ou solicitará ao Prefeito e ao Presidente da Câmara esclarecimentos necessários para emissão de parecer.

§ 2.º É facultado a qualquer vereador o acompanhamento dos estudos e providências das comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Finanças e Orçamentos.

§ 3.º O parecer e os projetos de decretos legislativos deverão ser assinados pela maioria dos membros de cada comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das restrições.

§ 4.º Se as comissões de que trata o § 1.º deste artigo não apresentarem os projetos de decretos legislativos com os respectivos pareceres, o Presidente da Câmara designará comissão especial composta de três membros para esta providência, no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 5.º Recebidos os decretos legislativos, estes serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e para dois turnos de deliberação, com votação aberta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 6.º Se for rejeitada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será todo o processo remetido à comissão de Justiça, Legislação e Redação para que esta indique em relatórios as providências a serem tomadas pela Câmara.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 252. O Regimento Interno poderá ser modificado por meio de projetos de resolução de iniciativa de um terço dos vereadores, Mesa Diretora ou de comissão permanente.

§ 1.º O projeto de resolução modificando o Regimento Interno seguirá a tramitação normal dos demais processos.

§ 2.º A Mesa Diretora fará a consolidação e a publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, antes de findar-se cada biênio.

Art. 253. A revisão e a reforma do Regimento Interno dar-se-ão por meio de projeto de resolução de iniciativa de comissão especial criada para este fim.

§ 1.º Recebido o projeto de reforma do Regimento Interno, o Presidente despacha-lo-á à Ordem do Dia da sessão imediata, para dois turnos de deliberação.

§ 2.º Aplicam-se ao projeto de reforma do Regimento Interno, no que não contrariarem o disposto neste artigo, as normas do processo legislativo.

§ 3.º A redação final do Regimento ficará a cargo da comissão especial de que trata este artigo.

Art. 254. Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso ou a decisão do Plenário nos casos omissos, sendo aqueles anotados em controle próprio.

TÍTULO VIII

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS AUXILIARES

DIRETOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 255. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município deverão tomar posse na sessão solene da instalação de que trata o artigo 3.º deste Regimento.

§ 1.º Se até o dia 15 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 2.º A declaração da vacância do cargo ou a aceitação de motivo pelo não comparecimento à posse dar-se-á em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, devendo a primeira ser imediatamente comunicada ao juízo eleitoral da Comarca de Marabá.

§ 3.º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 256. Os pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos nos artigos 63 e 64 da Lei Orgânica do Município, serão encaminhados à Câmara e efetivados após deliberação do Plenário, em único turno.

§ 1.º Durante o recesso legislativo, a licença de que trata este artigo será concedida pela Comissão Representativa da Câmara, e se aquela abranger período da sessão legislativa ou de período de convocação extraordinária, deverá sofrer referendo do Plenário.

§ 2.º Somente será concedida licença por motivo de saúde no caso de o respectivo atestado médico acompanhar o pedido, dispensado este quando aquele se fizer acompanhar de prova de impossibilidade física ou mental do agente político em causa.

§ 3.º Fica facultado ao Plenário deliberar sobre a necessidade de confirmação da doença por junta médica.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 257. É permitido a qualquer vereador, partido político ou munícipe eleitor denunciar o Prefeito ou Vice-Prefeito por infração político-administrativa perante a Câmara.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 258. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito previsto na legislação federal aplicável em rigor.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DIRETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 259. Os secretários municipais ou diretores de autarquia, empresa de economia mista ou de fundações ou qualquer servidor comparecerão perante a Câmara ou a suas comissões:

I - quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou com a Presidência de comissão, para expor assunto de relevância do respectivo órgão.

§ 1.º A convocação dos agentes políticos e servidores públicos a que alude o *caput* deste artigo será resolvida pela Câmara ou comissão, por deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer vereador ou membro de comissão, conforme o caso.

§ 2.º A convocação de agentes políticos, e servidores públicos a que alude o *caput* deste artigo ser-lhes-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara ou do Presidente da comissão, que definirá o dia e a hora da sessão ou reunião a que devam comparecer, com as indicações das informações pretendidas, podendo aqueles serem responsabilizados, na forma de lei, em caso de recusa ou de informações falsas.

§ 3.º Mediante pedido fundamentado, pode o convocado solicitar prorrogação de prazo para atendimento da convocação, o que será deliberado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária.

§ 4.º A fixação da data de que trata o § 2.º deste artigo não poderá exceder a quinze dias da aprovação do requerimento, e para isso o convocado deverá receber o ofício com antecedência mínima de cinco dias.

§ 5.º Três dias antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara informações prévias acerca do assunto a ser tratado, as quais serão distribuídas por cópias aos vereadores.

§ 6.º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um agente político ou servidor público, salvo em caráter excepcional, quando a matéria disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma comissão.

Art. 260. Na sessão a que comparecer o convocado, o Presidente da Câmara, após suspender a sessão por prazo determinado, com aprovação do Plenário, convidá-lo-á a ocupar o lugar a sua direita.

§ 1.º O convocado fará exposição sobre o assunto objeto de sua convocação no prazo de até trinta minutos, vedados os apartes durante a exposição.

§ 2.º Após a exposição do convocado, poderão ser formuladas interpelações pelos vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de três minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de cinco minutos.

§ 3.º Para responder a cada interpelação, o convocado terá o mesmo tempo que o vereador para formulá-la.

§ 4.º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de dois minutos improrrogáveis.

§ 5.º É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por três minutos, sem apartes.

§ 6.º O convocado estará sujeito, durante a suspensão da sessão, às normas de debates contidas neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 7.º Não é permitido levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 8.º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e seus parágrafos 1.º a 6.º no caso de acompanhamento espontâneo, ao Plenário, de agente político ou servidor público.

Art. 261. Os convocados pelas comissões serão por elas ouvidos em reunião própria, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI E DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 262. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei e de emenda à Lei Orgânica do Município subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral.;

II - ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa Diretora;

III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de alistados no Município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - será lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

1.º O projeto será protocolado perante o Departamento Legislativo da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação.

§ 2.º Os projetos de lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa popular terão a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 3.º É assegurada a defesa de projetos de iniciativa popular, perante as comissões pelas quais estes tramitarem, pelo primeiro signatário ou por quem este tiver indicado para tal quando da apresentação do projeto.

§ 4.º Cada projeto deverá ser desdobrado pela comissão de Justiça, Legislação e Redação em proposição autônoma para tramitação em separado.

§ 5.º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça Legislação e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 6.º A Mesa Diretora designará vereador para exercer, em relação ao projeto de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 263. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa Diretora, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. A comissão a que for distribuído o processo, após ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara e dada a devida ciência ao Plenário, apresentará relatório, do qual se dará conhecimento aos interessados.

Art. 264. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas ou ainda por meio de audiências públicas das comissões estabelecidas no artigo 59 deste Regimento.

§ 1.º A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

§ 2.º Se a comissão pertinente decidir pela apresentação de proposição com base no documento recebido, será aquela considerada autora, devendo entretanto constar observação de sua origem.

Art. 265. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, obedecido o disposto no artigo 264 deste Regimento.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 266. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento especial, aprovado pelo Plenário e considerado parte integrante deste Regimento Interno, e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. O regulamento mencionado no *caput* deste artigo deverá ser criado pela primeira Mesa Diretora sob a vigência deste Regimento Interno, e obedecerá o disposto no artigo 12 da Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios.

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - adoção de políticas de valorização de recursos humanos, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e de mérito, e de



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas.

Art. 267. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas para atender.

§ 1.º É facultado à Mesa Diretora, a qualquer de seus membros, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2.º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 268. Somente a Mesa Diretora poderá apresentar proposição que modifique os serviços da Câmara.

Art. 269. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora, para providências dentro de 72 horas, e após este prazo poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 270. A administração contábil, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1.º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Diretora, serão ordenadas pelo seu Presidente em conjunto com o 1º Secretário.

§ 2.º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras indicadas pela Mesa Diretora.

§ 3.º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4.º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais do direito financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 271. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 272. A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina no prédio da Câmara , sob a suprema direção do Presidente.

§ 1.º O policiamento será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos da polícia civil ou militar, requisitados por seu Presidente.

§ 2.º Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no prédio da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.

Art. 273. A Mesa Diretora poderá designar dois de seus membros para, como corregedor e corregedor-substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. Incumbe ao corregedor ou corregedor substituto supervisionar a proibição de armas, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 274. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar nas galerias da Câmara Municipal para assistir às sessões.

§ 1.º As galerias serão abertas ao público uma hora antes do início da sessão.

§ 2.º Os assistentes deverão respeitar os vereadores, os funcionários e o recinto da Câmara, e acatar as advertências do Presidente.

§ 3.º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências que julgar necessárias, inclusive:

- a) determinar a retirada imediata dos perturbadores;
- b) determinar a retirada de todos os assistentes;
- c) deter e encaminhar à autoridade competente aquele que perturbar a ordem dos trabalhos.

Art. 275. O Presidente da Câmara poderá adotar a distribuição de senha, de forma equitativa para as partes interessadas, quando for possível prever excesso de assistentes.

Parágrafo único: - Não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes ou encerrar a sessão.

Art. 276. O ingresso de visitantes nas dependências da Câmara dependerá de autorização de sua Portaria.

Parágrafo único: - Qualquer pessoa que perturbar a ordem do recinto da Câmara será compelida a dela sair imediatamente.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. Os visitantes oficiais e as pessoas gradas, nos dias de sessão, serão conduzidas ao Plenário por dois vereadores designados pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ 1.º A saudação oficial ao visitante será feita pelo Presidente ou por vereador por ele designado.

§ 2.º Os visitantes oficiais e as pessoas gradas poderão discursar.

Art. 278. Os prazos previstos neste Regimento Interno não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo disposição em contrário.

§ 1.º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2.º Na contagem de dias corridos, exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento, mas os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

Art. 279. Ficam mantidas a destinação, a organização, a composição e denominações das atuais comissões permanentes até à eleição de que trata o artigo 39 e parágrafos.

Art. 280. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 281. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 282. Os servidores da Câmara são regidos pelo Regime Jurídico do Município, e somente poderão ser admitidos mediante Concurso Público, exceto os nomeados para cargos em comissão, assim declarados em Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 283. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 394/1996, de 30 de dezembro de 1996, e suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Marabá - PA, em 26 de Novembro de 2020.

Pedro Corrêa Lima
Presidente da Câmara Municipal de Marabá



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ